Natureza: **Representação**
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades no âmbito da Concorrência nº 001/1999 – Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial.

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar proferido no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoantes o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência nº 001/99, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para "Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial" e respectivo contrato 10.353/2000.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório e da execução contratual, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na gestão contratual. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

a) Quando dos reequilíbrios econômico-financeiros: A ECT não se baseou em um plano de custos detalhado dos serviços prestados para a concessão dos pleitos de reequilíbrio e generalizou a aplicação de índice de mão-de-obra para o reajuste integral de serviço prestado pela própria contratada.

b) Quando da aplicação das Multas: A ECT não agiu tempestivamente na aplicação de multas por atraso do fornecedor, o que incentivou o descumprimento contratual.

c) Quando do Pagamento de Faturas: A ECT descumpriu o contrato ao pagar faturas de hardware com valor superior ao contratado.

CPMI - CORREIOS
1031
Fls:
3766
Doc:

d) Quando da absorção tecnológica: Ao não priorizar a absorção tecnológica do projeto antes da colocação de módulos em produção, a ECT colocou em risco sua operação que é, hoje, dependente da Solução Integrada de Gestão Empresarial.

e) Quando da definição da contratação emergencial: A ECT concebeu uma contratação emergencial que excede sua finalidade de eliminação do risco operacional.

1.4. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõem-se a audiência dos envolvidos nas irregularidades e que se cumpram, de imediato, as determinações urgentes relativas à contratação emergencial, de modo a evitar novos prejuízos à Administração.

1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo I à Portaria 059/2004 de 30/01/2004, consistem nas seguintes melhorias: controle interno (item 3.2), na forma de atuação (item 3.3) e fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional (item 3.11).

2. INTRODUÇÃO

2.1. A Gerência do Programa de Gestão Empresarial – GPGEM – subordinada à Diretoria de Tecnologia (DITEC), relata o histórico do projeto no Parecer Técnico GPGEM-010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1, esclarecendo que:

2.1.1. Em 1996, a ECT enfrentava problemas decorrente do esgotamento de seu ambiente computacional (*hardware – mainframe*) e havia orientação do TCU para que não se ampliasse os investimentos em plataforma proprietária de *mainframe*. Na época, existiam diversos sistemas corporativos nesse ambiente sem a devida integração e que, por conseguinte, geravam retrabalho e inconsistências, motivando apontamentos por parte de auditorias internas e extemas. Simultaneamente a esse contexto tecnológico crítico, a ECT carecia de mão-de-obra especializada para atender às demandas de novos sistemas e manutenções, o que gerou um movimento interno de desenvolvimento de sistemas diretamente pelos usuários, sem observação dos padrões, normas e diretrizes da área de Tecnologia. Nesse cenário conturbado, a Diretoria da ECT decidiu viabilizar uma Nova Plataforma Computacional.

2.1.2. Na mesma época, a Consultoria Boucinhas & Campos recomendou à ECT a aquisição de uma Solução Integrada para área Econômico-Financeira. Assim, após efetuar pesquisas de mercado, a Diretoria decidiu pela aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, abrangendo as áreas Administrativa, Econômico-Financeira, Recursos Humanos e Tecnologia.

2.1.3. A Solução Integrada compreende: um Sistema Integrado de ERP (*Enterprise Resource Planing*); CRM (*Customer Relationship Management*); o fornecimento de um ambiente de *DataWarehouse*; a adequação de processos com customização, parametrização, integração, fluxo de trabalho integrado e automático (*workflow*); migração de dados; treinamento e implantação; e operacionalização inicial assistida.

2.1.4. Em abril de 1999 é realizada a licitação de contratação da Solução Integrada de Gestão Empresarial.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1032
3766
Doc:

2.1.5. Em dezembro do mesmo ano, em concorrência com apenas dois fornecedores habilitados: Unisys e subcontratadas e Consórcio SET (TBA Informática Ltda., SAP Brasil e Ernerst & Young Consulting Ltda), a Unisys se consagra vencedora do certame.

2.1.6. O Contrato é assinado em junho de 2000 e sofre sete aditivos no período de julho de 2001 a abril de 2004, vindo a ser rescindido unilateralmente pela ECT em maio de 2005 em função de não cumprimento da cláusula 17.2, itens a, b e f (Contrato 10353/2000 fls. 091 a 122 do Anexo 1).

2.1.7. O valor contratado originalmente foi de R$ 44.570.466,08 e chegou a R$64.902.149,86 em função dos aditivos e dos reequilíbrios econômico-financeiros acordados. Desse valor final foram pagos R$38.138.150,63 até a rescisão contratual (CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo 1).

Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência 001/1999

Data	Evento
1996	**ECT avalia necessidade de mudança tecnológica** - ECT enfrentava problemas por esgotamento de seu ambiente computacional e busca alternativas ao cenário. Parecer Técnico GPGEM-010/2005 2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.
09/12/1998	**Designação da Comissão Especial de Licitação** - CEL/AC objetivando a realização de processo licitatório para fornecimento e implantação da solução integrada de gestão empresarial – Concorrência 01/1999. PRT/PR 128/98 fls. 001 a 075 do Anexo 1.
28/4/1999	**Abertura das propostas da Concorrência 01/1999** - com participação de **Consórcio ERP Postal** (CTIS Informática, CONSULT Brasil Tec & Neg. Ltda e IFS – Industrial and Financial System do Brasil); **Consórcio SET** (TBA Informática Ltda, SAP Brasil e Ernerst & Young Consulting Ltda); e **Unisys do Brasil Ltda e subcontratadas.** Edital de Concorrência 01/1999 fls. 006 do Anexo 1. Ata da reunião de Abertura do Edital de Concorrência 01/1999 fls. 076 a 077 do Anexo 1.
03/05/1999	**Julgamento da Habilitação** – com habilitação do Consórcio SET, Unisys e Inabilitação do consórcio ERP Postal. Ata da reunião de Julgamento do Edital de Concorrência 01/1999 fls. 078 a 081 do Anexo 1.
15/12/1999	**Homologação da Concorrência 01/1999** - A Diretoria da ECT homologa a concorrência 01/1999 em favor da Unisys do Brasil e subcontratadas. Relatório/DITEC-72/1999 fls. 082 a 090 do Anexo 1.
19/06/2000	**Assinatura do contrato** 10.353/2000 Contrato 10353/2000 fls. 091 a 122 do Anexo 1.
24/04/2001	**Proposta da Unisys para substituição de software** - Substituição do software de Datawarehouse Business Object pela Solução Sagent. Correspondência Unisys BSB.PS.C-056/01 fls. 148 a 163 do Anexo 1.
18/05/2001	**Proposta da Unisys para realização do 1º Aditivo** - Acrescenta os módulos das áreas Comercial e Operacional no escopo do ERP. Correspondência Unisys BSB.PS.P-009/01 fls. 123 a 145 do Anexo 1.
21/06/2001	**Parecer do DEJUR sobre a substituição de software** – parecer favorável do DEJUR em função de ter sido avaliado como produto superior tecnicamente e por representar apenas 4,08% do objeto conforme subitem 2.2.3 do contrato. Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 373/2001 fls. 164 a 165 do Anexo 1. Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 472/2001 fls. 166 a 170 do Anexo 1.(09/08/2001)
03/07/2001	**Parecer favorável do DEJUR ao 1º Aditivo** – Previsão no item 27.5 e consoante art. 65, Inciso I, letras "a" e "b"e § 1º da Lei 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1033
Fls.
3766
Doc:

	Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 386/2001 fls. 146 a 147 do Anexo 1.
25/07/2001	**Assinatura do 1º Aditivo** - Acrescenta os módulos das áreas: Comercial e Operacional no escopo do ERP. Relatório DITEC-039/2001, aprovado na REDIR 21/2001 fls. 167 do Anexo 1.
21/08/2001	**Proposta da Unisys para reequilíbrio econômico-financeiro** - Reequilíbrio econômico-financeiro devido à variação cambial do dólar dos produtos importados (38,88%), dissídios coletivos (13%) e software nacional GLR (IGP-M de 30%). Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 174 do Anexo 1.
27/08/2001	**Proposta da Unisys para ampliação de prazo de projeto** – Unisys solicita a extensão do prazo, sem penalidades, com base na mudança da estratégia de implementação e de seus efeitos decorrentes, indicando atraso de aproximadamente 4 meses. Correspondência Unisys BSB.PS.C-475/01 fls. 175 a 179 do Anexo 1.
30/08/2001	**2º Aditivo** - Substituição do *software* de *Datawarehouse Business Objects* pela Solução por Sagent. Relatório GCS/DGEC/DECAM-2049/2001, aprovado pelo Diretor de Administração. fls. 180 a 182 do Anexo 1.
08/10/2001	**Relatório DECAM sobre o pleito de ampliação de prazo** – propõe autorizar extensão do prazo de 3 meses (de 24 para 27 meses). RELATÓRIO/GCS/DCGEC DECAM 2061/2001 fls. 183 a 197 do Anexo 1.
21/11/2001	**Proposta da Unisys para mudança no fluxo de pagamentos** – Solicita mudança na forma de pagamentos de módulos concluídos para funcionalidades concluídas, com base na mudança da estratégia de implementação da solução e de seus efeitos decorrentes. Correspondência Unisys BSB.PS.C-672/01 fls. 198 a 191 do Anexo 1.
??/11/2001	**Parecer da GPGEM sobre alteração no fluxo de pagamentos** – parecer favorável, com adequações à proposta de mudança no fluxo de pagamentos, e indicação da decisão de terceirização do parque gráfico. Parecer GPGEM-003/2001 fls. 192 a 203 do Anexo 1.
14/12/2001	**Unisys reitera pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** – Unisys repassa os dados do dissídio coletivo para embasar o pedido com ajuste no pleito para 19,09%, conforme documentação anexa. Correspondência BSB-PS.C-797/01 fls. 204 a 205 do Anexo 1.
10/06/2002	**Proposta Unisys de adequação do plano de trabalho** – propõe readequação motivada dos prazos de entrega dos módulos. Correspondência BSB-OPS.C-536/02 fls. 212 a 229 do Anexo 1.
10/07/2002	**Parecer DITEC sobre o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro** – orienta o acatamento parcial do pleito conforme análises dos índices, em 38,88% para variação cambial do dólar, 13% para os dissídios coletivos e 21,74% para o IGPM. Relatório DITEC – 0033/2002 fls. 206 a 211 do Anexo 1.
02/08/2002	**Parecer do DEJUR referente ao reequilíbrio econômico-financeiro** – parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro. Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD – 536/2002 fl. 230 do Anexo 1.
06/08/2002	**3º Aditivo** - Reequilíbrio econômico-financeiro por variação cambial dos produtos importados, dissídios coletivos e software GLR (IGP-M). Fundamentação: Lei 8666/93, Art. 65,Inciso II, alínea d; Manual de licitação e contratação, módulo 5, capítulo 3, itens 8.1 e 8.2; Contrato 10.353/2000, cláusula nona Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1.
01/10/2002	**Parecer do DEJUR sobre pleito de alteração no fluxo de pagamento** – parecer favorável em relação à extensão da vigência do contrato, à mudança na forma de pagamento e à supressão do módulo gráfico em função da terceirização do serviço gráfico da ECT. Nota Técnica/DEJUR/DJRAD – 743/2002 fls. 235 a 241 do Anexo 1.
02/12/2002	**Parecer da DEJUR a cerca do pleito de alteração no fluxo de pagamento** – parecer favorável em relação à extensão da vigência do contrato, à mudança na forma de pagamento e à supressão do módulo gráfico em função da terceirização do serviço gráfico da ECT.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1034
3766

	Nota Jurídica DEJUR/DJTEC – 943/2002 fls. 242 a 246 do Anexo 1.
24/03/2003	**ECT comunica preocupação com solução Sagent** – em função de informações do mercado sobre fragilidade econômica do fabricante Sagent a ECT manifesta preocupação sobre o risco desse cenário ao projeto. CT/CPGEM 266/2003 fls. 247 a 248 do Anexo 1.
09/04/2003	**Relatório da DITEC autorizando aditamento** – Autoriza o aditamento da sistemática de pagamento e supressão do módulo gráfico com redução do valor de contrato. Relatório DITEC-008/2003 fls. 249 a 257 do Anexo 1.
21/05/2003	**Parecer do DEJUR sobre novo plano de trabalho proposto pela Unisys** – sem óbices jurídicos. Nota Jurídica DEJUR/DJTEC – 399/2003 fls. 258 a 260 do Anexo 1.
21/05/2003	**Aprovação do novo plano e cronograma de Implantação** – Posterga para 18/06/2005 o prazo final do contrato. Relatório DITEC-019/2003 fls. 261 a 265 do Anexo 1.
26/06/2003	**4º Aditivo** - Ajuste da nova sistemática de pagamento por módulos para por funcionalidades entregues e supressão do módulo da gráfica (manufatura). Fundamentação: Lei 8.666/93, Art. 65, Inciso II, alíneas b e c; Manual de licitação e contratação Relatório DITEC-008/2003, aprovado na REDIR 14/2003 fls. 266 a 275 do Anexo 1.
27/06/2003	**5º Aditivo** - Prorrogação da vigência por mais 24 meses. Fundamentação: Lei 8.666/93, Art. 57, Inciso II; Contrato 10.353/2000, cláusula vigésima - primeira Relatório DITEC-019/2003, aprovado na REDIR 20/2003 fls. 276 a 278 do Anexo 1.
31/06/2003	**Unisys oferece substituição ao Sagent** - a Unisys oferece substituição da solução de Datawarehouse Sagent pela solução *Oracle*, sem ônus para ECT. Correspondência BSB-PS.C-669/03 fl. 288 do Anexo 1.
07/07/2003	**Unisys solicita novo reequilíbrio econômico-financeiro** - a Unisys, solicita novo reequilíbrio econômico financeiro de 28,772% sobre os valores pendentes de pagamento. Correspondência: BSB002DPS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1.
30/07/2003	**GPGEM se manifesta tecnicamente sobre a substituição** - parecer favorável da GEPGEM sobre a substituição sem ônus para a ECT de Sagent por Oracle. Parecer Técnico GPGEM/DW-0009/2003 fls. 282 a 287 do Anexo 1.
08/08/2003	**DEJUR se manifesta quanto à substituição Sagent por Oracle** – DEJUR emite parecer favorável à substituição da solução de Datawarehouse Sagent por Oracle, sem ônus para a ECT. Nota Jurídica DEJUR/DJTEC – 741/2003 fls. 289 a 291 do Anexo 1.
08/09/2003	**ECT pede mais dados para analisar pedido de reequilíbrio** - ECT solicita envio dos acordos que definem os dissídios para analisar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. CT/GPGEM-790/03 fl. 292 do Anexo 1.
11/09/2003	**Unisys envia acordos de dissídio** – A Unisys atende à solicitação da ECT enviando as convenções coletivas de trabalho do Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, onde seus empregados são sindicalizados. Correspondência BSB-PS.C-851/03 fls. 293 a 305 do Anexo 1.
01/10/2003	**6º Aditivo** - Substituição do Datawarehouse Sagent por Oracle Fundamentação: 8.666/93, Art. 65, Inciso I, alínea a; Nota jurídica DEJUR/DJTEC-741/2003 CI GPGEM-0644/2003 e Parecer técnico GPGEM-0009/2003 fls. 307 a 310 do Anexo 1.
06/11/2003	**ECT solicita detalhamento do pleito** – A ECT solicita a Unisys demonstrativo analítico dos custos de pessoal, bem como, a discriminação de custo de pessoal próprio e terceirizado. CI/ Grupo PRT/PR 170/2003 – 0073/2003 fl. 311 do Anexo 1.
20/11/2003	**Unisys apresenta detalhamento analítico do pedido** – A Unisys apresenta regra de composição de custos de pessoal, lista de participantes da Unisys no projeto com alegação de maior alocação de recursos próprios em função de "lacunas previstas como de responsabilidade da ECT".

BOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1035
3766
Doc:

	Correspondência BSB-PS.C-1037/03 fls. 312 a 318 do Anexo 1.
08/12/2003	**GPGEM informa a Unisys que dados apresentados foram insuficientes** - A GPGEM indica que o Grupo de Trabalho responsável pelo reequilíbrio econômico financeiro não elucidou integralmente suas dúvidas e solicita dados complementares, incluindo contracheques dos funcionários da Unisys. CT/GPGEM-1230/03 fls. 319 a 320 do Anexo 1.
11/12/2003	**Unisys apresenta dados complementares – Unisys** apresenta contratos celebrados com as subcontratadas que demonstram o reajuste aplicado (IGPM-FGV) e "ficha de registro de empregado" para subsidiar o pleito. Correspondência BSB-PS.C-1084/03 fls. 321 a 391 do Anexo 1
19/12/2003	**Análise do Grupo de Trabalho de Reequilíbrio sobre índices aplicáveis** – o GT/PRT/PR-170/2003 recomenda um reajuste de 28,772% (índice do dissídio) para a metade do saldo contratual a realizar e 28,3263% para os demais 50% (IGPM) referentes ao período de defasagem, de forma aplicar índices adequados a cada variação de custo. Relatório /GT/PRT/PR-170/2003 – 047/2003 fls. 392 a 427 do Anexo 1.
29/12/2003	**Parecer do DEJUR sobre o novo reequilíbrio econômico-financeiro** - o DEJUR emite parecer favorável à concessão do reequilíbrio com base nos índices recomendados pelo grupo de trabalho GT/PRT/PR-170/2003. Parecer /DEJUR/DJTEC-122/2003 fls. 428 a 430 do Anexo 1.
02/04/2004	**ECT reitera queixa sobre falta de pessoal no projeto** – ECT se queixa que os efetivos de consultores da Unisys estão sendo reduzidos apesar do compromisso de aumento do número de consultores o que tem resultado em atrasos, além da falta de alocação, por parte da Unisys, de recursos especializados na tecnologia de DataWarehouse da Oracle. Carta 076/2004 - GEPGEM fls. 431 a 432 do Anexo 1.
19/04/2004	**ECT indica risco de sanções devido a atraso a Unisys** – ECT reitera reclamação da ausência de 18 consultores da *PeopleSoft* e que os atrasos decorrentes no cronograma ensejam a aplicação de sanções. CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1.
12/05/2004	**7º Aditivo** - Reequilíbrio econômico-financeiro a cerca de dissídios coletivos. Fundamentação: Lei 8.666/93, Art. 65, Inciso II, alínea d; Manual de licitação e contratação, módulo 5, capítulo 3, itens 8.1 e 8.2; Contrato 10.353/2000, cláusula nona Relatório DITEC-002/2004, aprovado na REDIR 11/2004 fls. 434 a 440 do Anexo 1.
08/06/2004	**Unisys solicita nova ampliação de cronograma** - A Unisys alega mudanças no ambiente e ocorrência de atrasos na implantação e no provimento de informações dependentes da ECT e solicita reformulação do cronograma. Correspondência BSB-PS.C-369/2004 fls. 441 a 463 do Anexo 1.
14/07/2004	**ECT alega prejuízos devido a atraso no projeto** – erros em módulos em produção e módulos incompletos ou ausentes são causas de prejuízos à ECT. GT/GPGEM/FIN-0783/2004 fls. 464 a 465 do Anexo 1.
18/08/2004	**ECT informa ao Setor Público Global da Unisys sobre problemas** – em correspondência direcionada ao Presidente do Setor Público Global, a ECT relaciona os problemas oriundos da falta de recursos e de atrasos, e solicita providências. CT/DITEC/GPGEM-283/2004 fls. 466 a 468 do Anexo 1.
26/08/2004	**Setor Público Global da Unisys responde a queixas da ECT** – Presidência do setor público global da Unisys se posiciona sobre as dificuldades com a PeopleSoft e acerca do ônus extra que tem arcado no projeto, em parte devido a suspensões e atrasos injustificados causados pela ECT. Correspondência BSB-PS.C-489-04 fls. 469 a 470 do Anexo 1.
20/10/2004	**Unisys solicita revisão do cronograma** - A Unisys solicita revisão de cronograma com base em atrasos na entrega de Hardware do projeto, na falta de autorização da ECT para implantar módulo, na falta de disponibilização, em tempo hábil, dos recursos humanos das DRs. para treinamento e implantação dos módulos que tivessem a qualificação mínima necessária à tarefa, o que gerou retrabalho de treinamento.

RC/Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1036
3766
Doc:

	Correspondência BSB.PS.C-491/2004 fls. 586 a 588 do Anexo 1.
??/10/2004	**Parecer GPGEM sobre alteração do cronograma** – Parecer favorável da GPGEM sobre os motivos de ampliação do cronograma. Parecer Técnico GPGEM 012/2004 fls. 583 a 585 do Anexo 1.
12/11/2004	**Unisys aditiva contrato com PeopleSoft**– Unisys informa que aditivou os contratos com PeopleSoft para viabilizar as demandas da ECT. Correspondência BSB-PS.C-492/04 fl. 471 do Anexo 1.
15/12/2004	**ECT anuncia intenção de rescindir unilateralmente o contrato** - em função do andamento de apenas 1% da execução do contrato ao mês nos últimos 8 meses e novo adiamento inaceitável de início atividades da subcontratada para 31/01/2005. A ECT anuncia intenção de rescindir unilateralmente o contrato. DITEC – 389-2004. fls. 472 a 474 do Anexo 1.
22/12/2004	**Unisys apresenta defesa prévia sobre intenção de rescisão** – Em relação ao novo adiamento das atividades da PeopleSoft, a Unisys alega que o início de atividades da PeopleSoft dependia da clarificação dos critérios de trabalho pela ECT, os quais não haviam ainda sido formalizados até o momento. Quanto aos atrasos, a Unisys alega que o projeto previa, desde o início, adequações de cronograma e que diversas definições críticas de projeto dependiam da ECT e também comprometeram os prazos, mas apesar das dificuldades, o projeto já está em avançado grau de conclusão e a empresa tem todo interesse em dar continuidade ao projeto. Correspondência BSB-PS.C 747/04 fls. 475 a 483 do Anexo 1.
24/12/2004	**ECT responde Unisys** – ECT ressalta que ações da Unisys não têm logrado êxito na retomada do ritmo de projeto e solicita iniciativas concretas para essa retomada, delimitando prazo para novo plano de trabalho até 10/01/2005. CT/DITEC-394/2004 fls. 484 a 485 do Anexo 1.
03/01/2005	**Unisys indica que vai apresentar novo plano** – em atendimento à demanda da ECT, a Unisys confirma a apresentação do novo plano de projeto no prazo demandado. Correspondência BSB-PS.C 005/05 fls. 486 a 487 do Anexo 1.
10/01/2005	**Unisys apresenta novo plano de trabalho** - Unisys apresenta novo plano, indicando que irá atender ECT e informa que retornará a atividade em 24/01/2005. Correspondência BSB-PS.C 011/05 fls. 488 a 496 do Anexo 1.
15/01/2005	**GPGEM solicita rescisão** – GPGEM relata histórico do projeto, novas falhas desde o último compromisso da Unisys e solicita ao DEJUR posicionamento acerca da rescisão do contrato, indicando que irá buscar alternativas de continuidade, sem a participação da Unisys. CI/CPGEM 0023/2005 fls. 497 a 503 do Anexo 1.
07/03/2005	**ECT anuncia aplicação de sanções contratuais** – com base no histórico de falhas a ECT indica que irá aplicar sanções previstas nos itens 16.2 e 16.3 CT/DITECGPGEM-014/2005 fls. 504 a 508 do Anexo 1.
09/03/2005	**Unisys apresenta defesa** – Unisys relata sua versão dos fatos, dando ênfase aos eventos imprevisíveis que influenciaram o desenrolar do projeto e rejeitando a imputação das multas. Correspondência BSB-PS.C-141/05 fls. 509 a 516 do Anexo 1.
15/03/2005	**DEJUR expõe impropriedade nos pagamentos à Unisys** – Em resposta à consulta do GPGEM, o DEJUR analisa o acerto econômico de pagamentos feitos à Unisys por terem sido apresentadas faturas de produtos com valor acima do contratado, sob alegação do custo do hardware da solução ter ultrapassado o valor original de venda, o que desencadeou um conjunto de notas incompatíveis com o objeto entregue. O DEJUR referendou o acerto financeiro, visto que os valores pagos a maior na nota de hardware foram devidamente compensados em faturas de serviço, sem antecipação de pagamento. Nota Jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 517 a 526 do Anexo 1.
28/03/2005	**DEJUR orienta sobre processo de rescisão e contratação emergencial** - DEJUR indica a possibilidade jurídica da rescisão e contratação emergencial e suas condições, ressalvando que a contratação emergencial deve só ser feita se houver paralisação dos trabalhos da Unisys, pois sua defesa poderá ser acatada. Parecer/DEJUR/DCON - 24/2005 fls. 527 a 535 do Anexo 1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1037
Doc: 3766

26/04/2005	**ECT rejeita defesa e aplica sanções** – ECT entende que argumentos da Unisys não procedem e define pela aplicação das sanções. CT/DITEC – 121/2005 fls. 536 a 539 do Anexo 1.
27/04/2005	**ECT notifica formalmente a Unisys sobre a rescisão unilateral** - ECT notifica Unisys sobre a rescisão unilateral, as sanções aplicáveis e estabelece prazo para apresentação de recurso. CT/DITEC – 122/2005 fls. 540 a 542 do Anexo 1.
04/05/2005	**Unisys apresenta defesa prévia** – Unisys formaliza defesa prévia repudiando a aplicação das multas. BSB-PS.C-240/05 fls. 543 a 549 do Anexo 1.
12/05/2005	**ECT calcula multa** – GPGEM apresenta resposta à defesa prévia da Unisys e calcula multas até a data vigente, propondo abater essas multas de etapas realizadas e ainda não faturadas e da garantia do projeto. Parecer Técnico DITEC/GPGEM/0003-2005 fls. 550 a 559 do Anexo 1.
19/05/2005	**Unisys anuncia paralisação dos serviços** – Unisys anuncia paralisação dos serviços para 20/05/2005, pela falta de respaldo contratual após rescisão. Correspondência BSB-PS.C-272/05 fls. 560 a 561 do Anexo 1.
24/05/2005	**ECT indefere a defesa prévia da Unisys, mas revê valores de multas** - a ECT revê o cálculo das multas e a forma de tratamento da Garantia contratual com base, respectivamente, no atraso da ECT na entrega do *hardware* e na orientação do DEJUR sobre tratamento da garantia contratual. CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo 1.
30/05/2005	**GPGEM indica risco da falta de suporte contratual** - GPGEM informa os riscos operacionais da ocorrência de falhas na Solução Integrada de Gestão Empresarial, sem o suporte técnico do fornecedor para saná-las em tempo hábil. Parecer GPGEM – 0004/2005 fls. 564 a 569 do Anexo 1.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. PROCEDIMENTOS INADEQUADOS DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

3.1.1. **Situação encontrada:** Dos sete aditivos ao contrato 10.353/2000 celebrados entre a ECT e a Unisys, dois tiveram como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir de solicitações apresentadas pela Unisys. Em ambos os casos, conforme relatado a seguir, os responsáveis pela análise do pleito deixaram de observar os procedimentos adequados para análise da pertinência da solicitação e para determinação dos índices aplicáveis.

3.1.1.1. Em 21 de agosto de 2001, a Unisys solicita reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando o decurso de 27 meses desde a elaboração de sua proposta comercial, cuja data base foi 28/04/1999, dos quais: 14 meses anteriores à vigência do contrato e 13 posteriores a sua assinatura. A empresa destaca que, nesse período, houve variação significativa da taxa de câmbio e dois dissídios coletivos da categoria e propõe: a aplicação da variação cambial do dólar de 38,88% para os itens de software importado, a variação do IGPM de 30% para os itens de software nacional e o percentual de dissídio coletivo de 13% da categoria de seus empregados para a correção dos itens de serviço (Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 179 do Anexo 1).

3.1.1.2. Em 14 de dezembro de 2001, a Unisys reitera o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e apresenta novo cálculo do reajuste dos itens de serviço, no índice de 19,09%, devido à ocorrência de novo dissídio coletivo da categoria. Somente nessa data, a empresa apresenta documentação comprobatória dos acordos salariais que embasam a solicitação em tela (Correspondência BSB-PS.C-797/01 fls. 204 a 205 do Anexo 1).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1038
3766
Doc:

3.1.1.3. Cabe ressaltar que o contrato prevê o reequilíbrio econômico-financeiro na cláusula nona e destaca, no subitem 9.3, que *"a demonstração analítica será apresentada em conformidade com uma Planilha de Custos e Formação de Preços que deverá acompanhar a solicitação de revisão"*. A planilha apresentada pela Unisys limitava-se a associar os índices de reajuste desejados para cada produto e serviço, sem pormenorizar a formação de custo desses itens, em especial dos serviços (Correspondência Unisys BSB.PS.C-199/01 fls. 171 a 179 do Anexo 1).

3.1.1.4. Em 10 de julho de 2002, a DITEC apresenta análise da variação dos índices e posiciona-se pelo acatamento parcial do reequilíbrio econômico-financeiro, aplicando os índices de 38,88% referentes à variação cambial para software importado, de 13% referentes aos dissídios de 2000 e 2001 para ajuste do custo de mão-de-obra e 21,74% referente à variação do IGPM para o software nacional (Relatório DITEC – 0033/2002 fls. 206 a 211 do Anexo 1).

3.1.1.5. Em 2 de agosto de 2002, o DEJUR emite parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro (Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD – 536/2002 fl. 230 do Anexo 1), o qual é igualmente aprovado em reunião da Diretoria da ECT (Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1) e resulta no 3º aditivo ao contrato, firmado em 6 de agosto de 2002 com base na Lei 8666/93, Art. 65, Inciso II, alínea d; no manual de licitação e contratação da ECT, módulo 5, capítulo 3, itens 8.1 e 8.2; e no Contrato 10.353/2000, cláusula nona. (Relatório DITEC-033/2002, aprovado na REDIR 28/2002 2002 fls. 231 a 234 do Anexo 1).

3.1.1.6. Observa-se, da seqüência de fatos, que a ECT não obteve da Unisys a discriminação dos custos de serviço e promoveu a atualização monetária dos serviços a faturar, exclusivamente, com base no índice de mão-de-obra, sem questionar custos como os de transporte e hospedagem, bem como aqueles custos de mão-de-obra terceirizada para os quais não caberia reajuste por índice de dissídio.

3.1.1.7. Em 7 de julho de 2003, a Unisys solicita novo reequilíbrio econômico-financeiro, aplicável sobre os valores pendentes de pagamento de serviços, com base nos índices de dissídio coletivo acumulados desde seu pedido anterior de reequilíbrio, que somam 28,772%. (Correspondência: BSB-PS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1). Cabe ressaltar que o 1º reequilíbrio referiu-se ao período 2000/2001 e que esse novo pedido é relativo ao período 2002/2003.

3.1.1.8. Nessa oportunidade, a ECT já havia constituído grupo de trabalho específico para analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados pela empresa, por meio da Portaria PRT/PR-170/2003 (fl. 311 do Anexo 1). Assim, coube a esse grupo emitir parecer sobre o novo pleito da Unisys.

3.1.1.9. Quando dessa análise, o grupo de trabalho tomou o cuidado de exigir as comprovações trabalhistas do real impacto da variação do dissídio coletivo nos custos de pessoal da Unisys, bem como as condições de reajuste contratual entre a Unisys e suas subcontratadas, as quais foram devidamente apresentadas e consideradas suficientes pelo departamento jurídico da ECT (CT/GPGEM-790/03 fl. 292 do Anexo 1, CI/ Grupo PRT/PR 170/2003 – 0073/2003 fl. 311 do Anexo 1 e CT/GPGEM-1230/03 fls. 319 a 320 do Anexo 1).

3.1.1.10. Em 19 de dezembro de 2003, o grupo de trabalho entendeu que o índice de dissídio só se aplicaria à prestação direta do serviço por funcionários da Unisys, mas não à mão-de-obra das subcontratadas, que correspondia, segundo o gestor, a 50% do pessoal alocado ao projeto. Por conseguinte, a ECT entendeu que o reajuste dos itens de serviço deveria ser de 50% com base no

CORREIOS - CN - CPMI
1039
3766
Doc:

índice acumulado do dissídio coletivo desde o último reequilíbrio (28,772%) e de 50% referente à variação do IGPM (28,3263%), que foi o índice de reajuste dos contratos da Unisys com as subcontratadas no mesmo período (Relatório /GT/PRT/PR-170/2003 – 047/2003 fls. 392 a 427 do Anexo 1). Tal proposição foi acatada pelo DEJUR em 29 de dezembro de 2003, mediante parecer favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro, nas bases propostas pelo grupo de trabalho da presidência (Parecer /DEJUR/DJTEC-122/2003 fls. 428 a 430 do Anexo 1).

3.1.1.11. Verifica-se que, no segundo pleito, a ECT atenta para o fato de que o reajuste de mão-de-obra não poderia ser exclusivamente atualizado pelo índice de dissídio, considerando a existência de serviços subcontratados sujeitos a índices próprios. Entretanto, mais uma vez não foi exigida a Planilha Detalhada de Custos, como versa o item 9.3 do contrato firmado.

3.1.1.12. Dessa forma, fica caracterizado que a ECT falhou no 1º reequilíbrio ao aplicar o reajuste da parcela de serviços a faturar em 100% com base no dissídio e, também, falhou ao aplicar 50% do reajuste da parcela de serviços pelo dissídio no 2º reequilíbrio. Em ambos os casos, a ECT deveria ter exigido do fornecedor a planilha detalhada de custos e, a partir dela, fazer a aplicação específica de índices de reajuste. Ao não proceder dessa maneira, os índices referentes aos dissídios coletivos foram indevidamente aplicados, nas duas situações, a parcelas de composição de custos que não estavam diretamente vinculados aos salários dos empregados, mas sim a outros índices de atualização.

3.1.1.13. Essa falha torna-se ainda mais evidente no caso do 2º reequilíbrio, pois a própria Unisys, em correspondência de 7 de julho de 2003 (Correspondência: BSB-PS.C-614/03 fls. 279 a 281 do Anexo 1), afirma que "... *não estamos considerando neste momento os aumentos de custos decorrentes de outros fatores tais como promoções, méritos, substituições,* ***hospedagem, transportes****, indexadores oficiais de inflação,* ***produtos custeados em US$*** *e outros, apenas com o objetivo de facilidade de entendimento e de aprovação rápida*" (grifos nossos). Verifica-se claramente que a empresa indica a existência de outras despesas associadas à prestação dos serviços, dando a entender que elas estariam inclusas no valor dos serviços. Portanto, tais itens deveriam constar da planilha detalhada de custos e deveriam ser reajustados, se necessário, por índices distintos dos aplicáveis às parcelas de custos de pessoal.

3.1.1.14. No 1º reequilíbrio econômico-financeiro, apesar da impropriedade de não separação dos índices de reajuste de pessoal terceirizado e de pessoal próprio da contratada, sendo este reajustável pelo dissídio e aquele pelo IGPM, observa-se que o IGPM apurado no período de 21,74% foi maior que o índice de dissídio aplicado de 13% para todo o serviço, logo não há que se falar em dano ao erário.

3.1.1.15. O mesmo acontece no 2º reequilíbrio, onde o índice de dissídio é quase idêntico ao IGPM (diferença de 0,4457%), portanto não cabe imputar débito aos responsáveis pela concessão dos reequilíbrios citados, uma vez que se entende não ter havido dano ao erário no somatório dos reajustes .

3.1.2. **Critérios**: Art. 65, inc. II, alínea d, da Lei nº 8.666/1993; Itens 9.3 e 15.1.2., alínea c, do Contrato ECT nº. 10.353/2000.

3.1.3. **Evidências**: Correspondência Unisys BSB-PS.C-199/01 (fls. 171 a 179 do Anexo 1); Relatório DITEC-033/2002 (fls. 231 a 234 do Anexo 1); Nota jurídica/DEJUR/DJRAD 536/2002 (fl. 230 do Anexo 1); Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 10.353/2000 (fls. 231 a 234 do Anexo 1); Correspondência Unisys BSB-PS.C-614/03 (fls. 279 a 281 do Anexo 1); Relatório/GT/PRT/PR-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 104
3766
Doc:

170/2003 (fl. 311 do Anexo 1); Parecer/DEJUR/DJTEC-122/2003 (fls. 428 a 430 do Anexo 1); Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 10.353/2000(fls. 434 a 440 do Anexo 1).

3.1.4. **Causas e efeitos**: Entende-se que a situação relatada tem origem na inobservância da nona cláusula contratual, item 9.3., que determina a apresentação da demonstração analítica em conformidade com uma Planilha de Custos e Formação de Preços para embasamento da proposição de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.1.4.1. Como efeito, verificou-se que os reequilíbrios concedidos no âmbito do contrato 10.353/2000 tiveram seus índices de reajuste calculados de maneira imprópria. Entretanto, adotaram-se índices de menor valor que o devido, logo não foram identificados sinais de prejuízo ao erário.

3.1.5. **Conclusão**: As impropriedades relatadas podem ser classificadas como falhas formais, uma vez que não causaram dano ao erário nesse caso específico. Entretanto, há indícios que esses procedimentos inadequados de reajuste possam estar sendo aplicados em outros processos, visto que a análise de reequilíbrios da ECT é feita por comissão especializada e esta não questionou tal procedimento. Portanto, há risco que a ECT incorra em prejuízos em decorrência da eventual reincidência dessa abordagem em outros contratos firmados que incluam serviços.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento**: Considerando que as irregularidades encontradas constituem falhas formais no presente processo, mas ensejam a possibilidade de prejuízo financeiro ao erário, caso se repitam em outros contratos firmados pela ECT onde a generalização de índices lhe seja desfavorável, propõe-se:

i. Determinar à ECT que, quando da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos, amparado no Art. 65, Inc. II, alínea "d" da Lei 8.666/93, exija, como condição para avaliação do pleito, a apresentação pelo contratado de Planilha de Custos e Formação de Preços com o detalhamento necessário, bem como a comprovação de aplicabilidade dos índices requeridos.

3.2. INTEMPESTIVIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS

3.2.1. **Situação encontrada**: A ECT postergou, sem justificativa, a aplicação de multas contratuais em função de atrasos na entrega de etapas da Solução Integrada de Gestão Empresarial, não obstante a incapacidade do fornecedor de adimplir o contrato.

3.2.1.1. Somente após promover a rescisão unilateral do contrato, a partir de dezembro de 2004 e já com oito meses de atrasos constantes em relação ao cronograma vigente do projeto, a ECT inicia a aplicação das multas contratuais dos itens inconclusos e atrasados, sendo que a maioria (18 de 20) com atraso superior a nove meses (todos acima de 290 dias), conforme planilha apresentada na CT/DITEC/GPGEM-178 2005, fls. 562 a 563 do Anexo 1.

3.2.1.2. A falta de atuação tempestiva da ECT em fazer cumprir as penalidades previstas no item 16.2 do contrato pode ter corroborado para o descontrole contratual, pois ao protelar a aplicação de multas por tantos meses incentivou o fornecedor a descuidar de suas obrigações.

3.2.2. **Critérios**: Cláusula Décima – Sexta, item 16.3, do Contrato ECT nº. 10.353/2000.

3.2.3. **Evidências**: CT/DITEC/GPGEM-178 2005 fls. 562 a 563 do Anexo 1.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1041
Fls:
3766
Doc:

3.2.4. **Causas e efeitos**: A situação relatada tem origem na gestão deficiente da ECT no que tange às aplicações das penalidades contratuais.

3.2.4.1. Como efeito, a ECT deixou de punir tempestivamente o fornecedor conforme o instrumento contratual, contribuindo para a inexecução contratual e conseqüente rescisão.

3.2.5. **Conclusão**: A impropriedade relatada pode ser classificada como gestão contratual deficiente e, portanto, precisa ser esclarecida junto ao gestor, a fim de que a ECT não perpetue essa postura condescendente na aplicação de multas em contratos atuais e futuros e, consequentemente, seja prejudicada nos resultados dos projetos da mesma forma que ocorreu no evento em questão.

3.2.6. **Proposta de encaminhamento**: Considerando que a irregularidade apontada contribuiu para alongamento da execução ineficiente do contrato que motivou sua rescisão e que tal postura pode trazer prejuízo financeiro ao erário, propõe-se:

a) A audiência prévia do gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira - CPF: 117.064.301-91, gerente da GPGEM, para que apresente as razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

3.3. ACEITAÇÃO DE FATURAS EM DESACORDO COM O CONTRATO:

3.3.1. **Situação encontrada**: A ECT realizou pagamentos de faturas de *hardware* em desacordo com os valores previstos no Contrato ECT nº. 10.353/2000 por entender ter a obrigação de incorporá-los pelo valor atualizado do bem, conforme descrito relatado abaixo:

3.3.1.1. Em nota jurídica de 15 de março de 2005, emitida a partir de consulta formulada pelo GPGEM, o DEJUR manifestou-se a respeito de três ocorrências de pagamento de faturas de produtos de *hardware* com valores divergentes daqueles estabelecidos contratualmente, conforme tabela abaixo:

Data	Objeto	Valor Previsto	Valor faturado
30/08/2001	*hardware* correspondente à etapa de *"DataWarehouse"*, item 13.2, subitem "h" do contrato 10353/2000.	R$ 534.845,59	R$ 2.913.772,40
26/12/2003	*Hardware* (coletores de dados), item 13.2, subitem "e" do contrato 10353/2000.	R$ 990.391,41	R$ 1.685.748,19
26/12/2003	*Hardware* (coletores de dados) – módulo da área de tecnologia, item 13.2, subitem "g" do contrato 10353/2000.	R$ 309.497,31	R$ 2.164.639,68

3.3.1.2. Tais desconformidades foram justificadas, conforme o Parecer Técnico GPGEM – 0013/2004 e na Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1, em função da existência de diferenças entre o preço previsto em contrato e o preço "real" dos produtos quando da sua entrega à ECT. Constam do documento os seguintes argumentos a esse respeito:

Tais fatos foram assim conduzidos devido a:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1042
Fls:
3766
Doc:

Todo hardware deve ser incorporado ao patrimônio da ECT e, portanto, sua nota fiscal deve expressar o seu valor real, conforme nota fiscal da Unisys;

Os pagamentos referentes ao contrato 10353/2000 são efetuados mediante faturas comerciais vinculadas ao cumprimento de etapas / módulos de serviços entregues e aceitos sequencialmente conforme cláusula Décima - Terceira deste contrato- Pagamentos;

A ECT não pode concordar com uma emissão de NF com valor a menor, pois isso redundaria em um recolhimento tributário a menor (indevido) e

A ECT não pode concordar com a emissão de NF de serviço no lugar da de produto, pois a tributação seria diferente

3.3.1.3. A fim de compensar as diferenças das notas de *hardware* de valor superior ao previsto em contrato, a ECT optou por utilizar o valor excedente dessas notas para efetuar o pagamento de serviços vinculados ao projeto que já haviam sido prestados, mas não faturados. Dessa forma foi mantida a condição contratual de que todo pagamento teria contrapartida de prestação de serviço ou entrega de produto, assim como que os valores pagos por cada produto ou serviço deveriam ser aqueles constantes do contrato.

3.3.1.4. A falha da ECT se iniciou quando partiu da premissa de que o valor "real" do bem adquirido é o valor de mercado e não o valor contratado, o que não encontra amparo legal na Lei de Licitações, pois os preços praticados na licitação foram considerados exeqüíveis à época do certame e, por conseguinte, devem ser honrados pelo fornecedor.

3.3.1.5. Essa disparidade entre o valor de mercado e o valor previsto em contrato provavelmente é fruto do modelo de contratação concebido para o Edital, pois ele prefixou os percentuais financeiros das etapas do projeto e de seus respectivos componentes. Por exemplo, o *hardware* previsto no item 13.2, subitem "h", tem como valor previsto 10% do valor do item como um todo que, por sua vez, representava 12% do contrato. Assim, o valor global da proposta determinou forçosamente o valor ofertado de cada componente especificado no edital, independente de seu valor efetivo no mercado, o que explicaria as grandes diferenças apresentadas.

3.3.1.6. Independente dessa possível explicação, o único preço que se pode adjetivar como "real" é o preço contratado, portanto o fornecedor não poderia apresentar uma fatura com valor diferente desse pactuado e, muito menos, a ECT acatado e realizado o pagamento em desacordo com o contrato.

3.3.1.7. Apesar de o entendimento equivocado ter resultado na aceitação de faturas em desacordo com o contrato, o procedimento adotado pela ECT não resultou em prejuízo financeiro, uma vez que os valores adicionais faturados pelos itens de *hardware* foram compensados nos valores de serviços que já haviam sido prestados e não tinham ainda sido faturados, conforme Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1.

3.3.2. **Critérios**: Cláusula décima - terceira do Contrato ECT nº. 10.353/2000, Art. 65, letra "c", da Lei nº 8.666/1993.

3.3.3. **Evidências**: Nota jurídica DEJUR/GAB – 272/2005 fls. 560 a 561 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM – 0013/2004 fls. 449 a 456 do Anexo 1; CI/GPGEM-1085/2001 fl. 457 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 62657 fl. 458 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 626573 fl. 459 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 626528 fl. 460 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7216 fl. 461 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7217 fl. 462 do Anexo 1; Nota Fiscal Fatura 7218 fl. 463 do Anexo 1.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1043
3766
Doc:

3.3.4. **Causas e efeitos**: A situação relatada tem origem na especificação do edital quanto à proporção de custo dos itens e na interpretação equivocada da ECT sobre o conceito de valor "real" como sendo o valor de mercado e não o valor contratado.

3.3.4.1. Como efeito, a ECT realizou acertos financeiros indevidos de faturas de produtos em faturas de serviços, o que foge à previsão contratual e ao Estatuto Licitatório.

3.3.5. **Conclusão**: Apesar da impropriedade do acerto financeiro, não se constatou prejuízo ao erário, pois os serviços cujo pagamento foi utilizado para complementar o valor das notas de *hardware* foram devidamente prestados previamente ao pagamento, como reza o contrato, e sem ônus adicional à ECT, logo a situação configura-se como falha formal.

3.3.6. **Proposta de encaminhamento**: Considerando que as irregularidades encontradas constituem falhas formais no presente processo e que acertos financeiros dessa natureza tornam obscura e confusa a gestão contratual e a prestação de contas, propõe-se que:

a) Determinar à ECT que o pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante às condições pactuadas no instrumento contratual e em conformidade com o Estatuto Licitatório.

3.4. SOLUÇÃO DE GESTÃO IMPLANTADA PARCIALMENTE SEM DOMÍNIO DA ECT E COM RISCO DE PARALIZAÇÃO

3.4.1. **Situação encontrada**: A ECT implantou parcialmente a Solução Integrada de Gestão Empresarial em seu ambiente de produção, sem antes garantir efetivo técnico próprio capacitado para dar suporte a essa solução. Da mesma forma, não houve reação preventiva da ECT em relação às falhas no cumprimento contratual por parte da Unisys que culminaram com rescisão unilateral. Como conseqüência desse descaso com a assimilação da tecnologia, a ECT ficou sem condições técnicas de assumir manutenção do projeto.

3.4.1.1. Em abril de 2004, a ECT manifestou preocupação à Unisys quanto aos atrasos e a redução do efetivo de consultores no projeto (CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1). Essa situação agravou-se nos oito meses subseqüentes com execução média de 1% ao mês do contrato por parte do fornecedor até que, em janeiro de 2005, após diversas tentativas de retomada do ritmo adequado de projeto, a ECT propõe a rescisão unilateral do contrato.

3.4.1.2. Durante toda a vigência do contrato, a ECT não adquiriu condições de assumir as atividades de manutenção da solução durante a execução contratual com a Unisys, apesar da passagem de tecnologia ser um requisito explícito do edital. (Edital da concorrência 1/99 – Anexo 14, item 16, fl. 71 do Anexo 1). Essa falta de priorização da transferência de conhecimento durante a execução do projeto, em especial quando da constatação das dificuldades do fornecedor, culminou no cenário crítico e de alto risco operacional que a empresa vive hoje, com serviços do Sistema Integrado de Gestão Empresarial em funcionamento no ambiente de produção da ECT, sem que sua equipe esteja apta a mantê-la de forma independente.

3.4.1.3. Está evidenciado que o aporte de profissionais qualificados e o investimento em transferência de tecnologia são condições *si ne qua non* para que a ECT adquira uma independência mínima dos fornecedores dessa solução e com isso controle os riscos operacionais do projeto.

TCU - nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1044

3766
Doc:

3.4.1.4. No Parecer Técnico GPGEM – 0010/2005, fls. 570 a 582 do Anexo 1, onde procura justificar a contratação emergencial para suprir a lacuna de falta de domínio técnico da Solução, a GPGEM aponta a vigente carência de falta de recursos:

> *"Há de se ressaltar o fato da GPGEM não ter disponíveis os técnicos necessários para acompanhar todas as customizações e parametrizações feitas, impossibilitando a passagem de todo o know-how dos softwares para a equipe técnica da ECT."*
> *"Atualmente o projeto está recebendo 10 analistas de sistemas vindos de concurso público, número esse ainda insuficiente para absorver a inteligência técnica e processual da solução integrada, além de que o processo de ruptura contratual com a Unisys inviabilizou que tais técnicos absorvessem a transferência de tecnologia."*

3.4.1.5. A falta de garantia real de que a ECT fará a alocação compatível de técnicos do quadro próprio para assimilar o *know-how* de manutenção da solução constitui grave risco estratégico à instituição. A ECT deve alocar recursos humanos suficientes e capacitados para assimilar o conhecimento essencial à manutenção corretiva e suporte à solução antes de realizar a contratação emergencial.

3.4.1.6. Resta saber por que a ECT não conduziu o contrato para que houvesse absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos antes que entrassem em produção e, mais grave, ao perceber as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys, por que não buscou urgentemente tomar a rédea técnica da solução, priorizando a passagem de tecnologia, a fim de evitar a situação em que se encontra atualmente. A ECT, hoje, depende de uma solução tecnológica crítica para os negócios da empresa, sem respaldo de uma equipe técnica que tenha as condições mínimas de suporte a problemas inerentes aos projetos de software ou para realização de ajustes legais urgentes. Essa fragilidade pode gerar enormes prejuízos financeiros e institucionais, caso o risco de falha se concretize em algum módulo central da solução.

3.4.2. **Critérios:** Art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

3.4.3. **Evidências**: Edital da concorrência 1/99 – Anexo 14, item 16, fl. 71 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM 0010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.

3.4.4. **Causas e efeitos**: A situação relatada tem como causas a falta de priorização efetiva na alocação de recursos humanos adequados ao projeto para assimilar o *know-how* da Solução de Gestão Empresarial Integrada e das tecnologias envolvidas durante o desenvolvimento do projeto.

3.4.4.1. Como efeito, a ECT:

a) Enfrenta alto grau de dependência externa para manutenção da Solução Integrada de Gestão Empresarial e, caso não garanta a assimilação técnica da solução no menor tempo possível, a ECT tornar-se-á refém de preços abusivos em manutenções emergenciais pela restrição do rol de fornecedores habilitados a atuar na manutenção da Solução Integrada. Portanto, sem que a equipe da ECT domine o funcionamento integral da solução e seus aspectos chaves em produção, a ECT não conseguirá especificar tarefas de manutenção de forma detalhada e realizar o devido controle de qualidade, que sejam suficientes para que fornecedores que dominem a tecnologia envolvida, mas que não tenham necessariamente participado do projeto, sejam elegíveis para as manutenções futuras do projeto.

RQS nº 03/... - CN - CPMI - CORREIOS
1045
Fls:
3766
Doc:

3.4.5. **Conclusão**: A ECT falhou na condução da transferência de tecnologia no desenrolar do projeto com a Unisys e colocou sua operação em risco. Em face disso, entendemos que:

3.4.5.1. A ECT deve alocar urgentemente profissionais suficientes e capacitados a absorver a transferência tecnológica do projeto, mediante planejamento das atividades que garantam que, no menor tempo possível, os técnicos da ECT estarão aptos a assumir o suporte e a manutenção corretiva dos módulos implantados.

3.4.6. **Proposta de encaminhamento**: Considerando que as irregularidades encontradas na condução contratual ensejam risco ao erário e maior dependência externa da instituição, propõe-se:

a) A audiência prévia do gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira – CPF: 117.064.301-91, Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro – CPF: 351.374.796-91, Sr. Paulo Roberto Menecucci - CPF: 011.092.276-04 e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – CPF: 150.199.771-87, Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato, para que apresentem as razões de justificativa quanto aos fatos relatados.

b) Sem prejuízo que seja determinado desde logo à ECT que:

i. Aloque, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada e priorize a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto para tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução.

3.5. OBJETO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ALÉM DO ADEQUADO

3.5.1. **Situação encontrada**: Ao rescindir o contrato 10353/2000 com a Unisys, a ECT concebeu contrato emergencial contemplando suporte, manutenção e desenvolvimento de partes incompletas do Sistema Integrado de Gestão Empresarial.

3.5.1.1. A partir da definição pela rescisão unilateral, motivada pelo não cumprimento contratual por parte da Unisys, a ECT busca alternativas de continuidade para o projeto. Duas linhas de ação foram avaliadas:

a) Contratar a empresa Oracle como integradora, por ser a atualmente a detentora software núcleo do ERP, em função de ter adquirido a PeopleSoft. A Oracle subcontrataria as empresas MPL, PROCWORK, GLR e CERG, que participaram do projeto original, a fim de se preservar o conhecimento adquirido na execução contratual com a Unisys. A proposta comercial da Oracle, depois de negociada, chegou a R$20.341.100,00.

b) A DITEC/GPGEM assumir o papel de integradora da solução e contratar a Oracle e demais empresas diretamente. A Proposta obtida, nessa abordagem, totalizou R$30.438.767,71.

3.5.1.2. Outras empresas foram consultadas sobre a possibilidade de atuarem como integradoras – CTIS, POLITEC e JFM – mas declinaram do convite, pois a ECT exigiu como condição ao

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1045
3766
Doc:

integrador proponente que esse obtivesse solidariedade da detentora do principal software da solução – a Oracle - ao contrato. Condição essa que a Oracle recusou a se sujeitar, pois não tinha interesse de participar do pleito como subcontratada.

3.5.1.3. Com base nessas avaliações, a GPGEM recomendou a alternativa aparentemente mais atrativa, que seria contratar, emergencialmente, a Oracle para dar andamento ao projeto. Essa contratação teria como objeto:

a) A finalização das partes incompletas da Solução já iniciadas;

b) O fornecimento de suporte técnico aos produtos da solução;

c) A manutenção corretiva aos módulos que já se encontram em produção.

3.5.1.4. A contratação emergencial atenderia à ECT até que o novo processo licitatório fosse realizado, abrangendo a manutenção continuada da solução e a conclusão de novas funcionalidades interrompidas do projeto, com a rescisão com a Unisys. Tal contratação é respaldada no Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

3.5.1.5. O diagnóstico da GPGEM aponta para um risco iminente:

"Hoje estamos em uma situação crítica, pois não temos condições de manter a referida Solução em funcionamento sem que uma empresa prestadora de serviço especializado e específico esteja contratada. Portanto, corremos um alto risco de descontinuidade da produção dos módulos já implantados, vitais para ECT." (Parecer Técnico GPGEM – 0004/2005, fls. 564 a 569 do Anexo 1).

3.5.1.6. O relato da GPGEM e dispositivo da Lei de Licitações caracterizam o enquadramento legal para realização do contrato emergencial dentro de seus limites.

3.5.1.7. A ECT sugere que a complementação de módulos, em estágio avançado de desenvolvimento, seja realizada dentro do contrato emergencial, pois, segundo a GPGEM, haveria risco de perda do conhecimento investido até o momento se esses módulos não forem retomados de imediato.

3.5.1.8. Tal propositura extrapola o sentido da contratação emergencial, conforme descrito na Lei de Licitações, pois é notório que trabalhos intelectuais interrompidos, como o desenvolvimento de sistemas em questão, têm um risco inerente de algum retrabalho ao ser retomado por outro executor, o que não pode ser fundamento para se suprimir o processo licitatório. Além do que, a continuidade de construção de um sistema exige um investimento significativo de estudo das partes

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1047
Doc. 3766

já construídas e consumirá boa parte dos cento e oitenta dias previstos para o contrato emergencial, sem a garantia de aproveitamento desse aprendizado quando da nova licitação, pois outro fornecedor poderá assumir o contrato de longa duração e terá que fazer o mesmo investimento de aprendizado, duplicando assim o custo para a Administração.

3.5.1.9. A contratação emergencial em curso deveria se restringir aos aspectos legais que a viabilizam, ou seja, neste caso deveria garantir a manutenção corretiva e o suporte técnico aos módulos em produção da solução até que se conclua novo processo licitatório para complementação do projeto. Não cabe abranger nesse instrumento a construção de funcionalidades novas ao projeto, pois tais evoluções devem ser amparadas por contrato oriundo de processo licitatório.

3.5.1.10. Caso a ECT considere que a Unisys tenha lhe gerado prejuízos ao inviabilizar a continuação do contrato, por não ter transferido o conhecimento necessário para que a ECT assumisse o projeto do ponto que parou, cabe a ela buscar o ressarcimento por esses prejuízos nos termos do Art. 70 da Lei 8.666/93.

3.5.2. **Critérios** Art. 24, inc. IV e Art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

3.5.3. **Evidências**: Parecer Técnico GPGEM – 0004/2005, fls. 564 a 569 do Anexo 1; CT/GEPGEM – 425/2004 fl. 433 do Anexo 1; Parecer Técnico GPGEM 0010/2005 fls. 570 a 582 do Anexo 1.

3.5.4. **Causas e efeitos**: A situação relatada tem como causa concepção do objeto da contratação emergencial além de seus objetivos legais.

3.5.4.1. Como efeito, a ECT:

a) Coibirá a necessária disputa entre empresas habilitadas à prestação dos serviços de desenvolvimento dos módulos incompletos da solução, ferindo o princípio da competitividade.

3.5.5. **Conclusão**: A ECT concebeu uma contratação emergencial que excede sua função. Em face disso, entendemos que:

3.5.5.1. A ECT deve rever a linha de condução da contratação emergencial para que essa não extrapole o seu fim, ou seja, que não abranja a atuação nos módulos inconclusos, mas se restrinja à manutenção corretiva e suporte técnico dos módulos em produção.

3.5.6. **Proposta de encaminhamento**: Considerando que as irregularidades encontradas na condução da contratação emergencial ensejam possibilidade de prejuízo financeiro ao erário, propõe-se:

a) Determinar à ECT que:

i. Reveja o objeto da contratação emergencial em curso de modo a restringir seu escopo, exclusivamente, ao suporte técnico e a manutenção corretiva dos módulos da solução que estão em produção, com isso, inclusive, reduzindo substancialmente os custos dessa contratação.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1048
Fls:
3766
Doc:

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, entende-se que as irregularidades perpetradas na gestão do contrato 10353/2000 precisam ser devidamente esclarecidas e que as determinações propostas sejam seguidas de pronto. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Quando dos reequilíbrios econômico-financeiros: A ECT não se baseou em um plano de custos detalhado dos serviços prestados para a concessão dos pleitos de reequilíbrio e generalizou a aplicação de índice de mão-de-obra para o reajuste integral de serviço prestado pela própria contratada.

b) Quando da aplicação das Multas: A ECT não agiu tempestivamente na aplicação de multas por atraso do fornecedor, o que incentivou o descumprimento contratual.

c) Quando do Pagamento de Faturas: A ECT descumpriu o contrato ao pagar faturas de *hardware* com valor superior ao contratado.

d) Quando da absorção tecnológica: Ao não priorizar a absorção tecnológica do projeto antes da colocação de módulos em produção, a ECT colocou em risco sua operação que é, hoje, dependente da Solução Integrada de Gestão Empresarial.

e) Quando da definição da contratação emergencial: A ECT concebeu uma contratação emergencial que excede sua finalidade de eliminação do risco operacional.

4.2. Em face da gravidade dos fatos relatados, propõem-se a audiência dos envolvidos nas irregularidades e que se cumpram as determinações urgentes relativas à contratação emergencial apontadas, de modo a evitar novos prejuízos à Administração.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com a proposta de que, desde logo, sejam efetivadas as seguintes determinações:

a) Determinar à ECT que aloque, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada e priorize a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto para tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução.

b) Determinar à ECT que, de imediato, reveja o objeto da contratação emergencial em curso de modo a restringir seu escopo, exclusivamente, ao suporte técnico e a manutenção corretiva dos módulos da solução que estão em produção, o que reduzirá substancialmente os custos dessa contratação;

5.2. Nos termos do Art. 43 Inc II da Lei nº. 8.443/92, c/c Art. 250 Inc IV do Regimento Interno, determinar a audiência dos responsáveis da ECT pela gestão do contrato nº. 10353/2000 que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades enumeradas abaixo:

a) Gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira - CPF: 117.064.301-91 - Gerente da GPGEM, para que apresente as razões de justificativa quanto à aplicação

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1049
3766
Doc:

intempestiva de multas contratuais por atraso do fornecedor, incentivando assim o descumprimento contratual que culminou na rescisão unilateral do contrato pela Administração.

b) Gestor do contrato, Sr. João Alves Calixto de Oliveira – CPF: 117.064.301-91, Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro – CPF: 351.374.796-91, Sr. Paulo Roberto Menecucci - CPF: 011.092.276-04 e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – CPF: 150.199.771-87, Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato, para que apresentem as razões de justificativa de porque a ECT não conduziu o contrato para que houvesse absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos, antes que entrassem em produção e, mais grave, ao perceber as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys não buscou urgentemente tomar a rédea técnica da solução, priorizando a absorção de tecnologia, a fim de evitar a situação de risco operacional da empresa que tem sua operação dependente de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, que não te condições de suportar tecnicamente.

5.2.2. Nos termos do Art. 43 Inc I da Lei nº. 8.443/92, c/c Art. 250 Inc II do Regimento Interno, determinar à ECT que:

i. Os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos só sejam considerados mediante apresentação, pelo fornecedor, de Plano de Custos Detalhados do serviço e da comprovação da aplicabilidade dos índices solicitados para, só então, avaliar a concessão do pleito.

ii. O pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante as condições pactuadas em conformidade com o Estatuto Licitatório.

À consideração superior.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1050
3766
Doc:

SECEX-1, em 21 de agosto de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Edward Lúcio Vieira Borba
TCE – Matr. 2433-3
Membro

Ana Cláudia Messias de Lima Martins
ACE – Matr. 318-2
Membro

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8
Membro

Luisa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Maurício Ramos e Silva
ACE – Matr. 3174-7
Membro

Roberta Ribeiro de Queiroz Martins
ACE – Matr. 3188-7
Membro

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1051
Fls: 3766
Doc:

SECEX-1
Fls. 21 - 4

TC- 016.570/2005-4
Assunto: Representação
Entidade: ECT

DESPACHO

Manifestamos concordância com as propostas de determinação e audiências apresentadas pela 3ª Diretoria Técnica, apenas alterando a redação da parte final da proposta consignada no item 5.2 b para:

- ..., a fim de evitar a situação de risco operacional em que se encontra.

Preliminarmente encaminhem-se os presentes autos à SEGECEX, conforme determinação plenária e, posteriormente, ao Relator, Ministro Ubiratan Aguiar.

1ª Secex, 23 de setembro de 2005

Socorro T. Rosa
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1052
3766
Doc:

SEGECEX
Fls. 22

TC 016.570/2005-4
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Assunto: Representação para investigação acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência nº 001/1999 - Aquisição de uma solução Integrada de Gestão Empresarial.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, com sugestão para imediata remessa de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios e ao Ministério Público da União, que já vêm investigando o caso, destacando-se o caráter preliminar dos achados.

Segecex, em 28 de setembro de 2005.

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS
Secretário-Geral de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1053
Fls:
3766
Doc:

TC nº 015.199/2005-6
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Interessado: Tribunal de Contas da União

A equipe de auditoria designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade nos processos de licitação e nos contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT, vem por meio desta, representar, nos termos do disposto no art. 246 do Regimento Interno do TCU, acerca de irregularidades constatadas no Pregão n° 026/2002-CPL/AC e na execução do respectivo contrato.

2. Dentre as notícias veiculadas na imprensa sobre o suposto esquema de corrupção na ECT, no caso da aquisição de cofres, o Sr. Maurício Marinho, ex-Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM, na gravação divulgada pela Revista Veja, edição de número 1905, manifestou-se da seguinte forma (com os nossos destaques):

32m 14s	Aí ele vem, traz recado, a gente liga direto para a pessoa. É amigo do novo diretor que tá entrando. Então ele tem que ter um relacionamento muito bom com essas pessoas. Dá para fazer, a gente faz, se não dá, a gente não faz. Eu digo, ninguém faz milagre. Nós temos alguns princípios: tem que ter produto bom e preço de mercado. Agora, tem que trabalhar, para que a coisa flua ou aconteça conforme se espera, certo? Se é bom fornecedor, tem boa estrutura, vai nos atender bem.
32m 25s	Agora, **não podemos e nem podemos correr o risco do tipo que a Administração anterior fez, comprando, sei lá 20, 10 milhões em cofre**. Tá para sair aí. É escândalo nacional.
32m 55s	**Comprou uma Ferrari e me entrega um fusquinha com pneus carecas**, entendeu? Aí não dá. Este tipo de coisa não dá para fazer e isso a maioria dos lobistas quer. Tem produto de uma empresa que é de um amigo ou parente e quer que eu compre um produto que eu não preciso.

3. Tendo em vista que os indícios de irregularidades apontam para a qualidade duvidosa dos cofres adquiridos pela ECT, o processo referente ao Pregão nº 026/2002 – CPL/AC foi solicitado para análise do procedimento licitatório e da execução contratual.

4. INTRODUÇÃO

4.1 O Pregão n° 026/2002-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tinha como objeto a aquisição de 1.400 cofres equipados com fechadura eletrônica, com vistas a dotar as agências dos Correios de equipamentos necessários ao retardamento das ações de criminalidade, consistentes em assaltos e arrombamentos, e necessários à implementação do Projeto Banco Postal[1] (fls. 02/04 – Anexo 1).

4.2 De acordo com a CI/CSP/DSEG/DEPAS – 0299/2002, de 20/03/2002 (fls. 02/06 – Anexo 1), a melhor alternativa para a proteção do numerário e dos produtos que permaneceriam nas

[1] Esse projeto consistia em oferecer serviços financeiros aos municípios destituídos de instituições bancárias, o que demandaria a aquisição de cofres para a guarda de numerários.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1054
Fls:
3766
Doc:

agências seria a instalação de cofres. O documento justificou a necessidade de aquisição dos equipamentos pela instalação de novas agências, pela reposição de cofres arrombados, pela substituição dos obsoletos e pela complementação daqueles já instalados.

4.3. Foi realizada, então, pesquisa de mercado junto às empresas Balfar – Indústria Brasileira de Móveis Ltda; Movap e Nacional Safe Sistemas de Segurança Ltda, tendo sido obtidas, respectivamente, as seguintes cotações: R$5.400,00, R$ 5.800,00 e R$ 6.687,00 (fls. 18/22 – Anexo 1). A partir dos valores fornecidos, a ECT calculou o preço médio unitário de R$ 6.097,00, tendo sido estimado o montante de R$ 8.535.800,00, como valor total da contratação.

4.4. Apresentada a necessidade da contratação, juntamente com a estimativa de preços, o Sr. Hassan Gebrim, então Presidente da ECT, autorizou a deflagração do certame para a aquisição de 1.400 cofres equipados com fechaduras eletrônicas de retardo.

4.5. Conforme os documentos constantes dos autos, o Edital do Pregão nº 026/2002 foi chancelado pela Área Jurídica - Notas Jurídicas DEJUR/DJTEC 228/2002 (fls. 26 –Anexo 1) e 303/2002 (fls. 24/25 – Anexo 1) - e publicado em 02/05/2002 (fls. 124 – Anexo 1).

4.6. De acordo com a Ata de Reunião de Licitação, de 13/06/2002 (fls. 12/16 – Anexo 2), foi aberta a sessão do pregão, que contou com a participação de oito empresas. Procedidas as rodadas de lances, o pregoeiro apresentou contraproposta, com vistas à obtenção de desconto sobre os valores cotados, não tendo logrado êxito. Assim sendo, optou pela suspensão da sessão, que foi retomada em 18/06/2002 (fls. 17/19 – Anexo 2). Nessa oportunidade, sagraram-se vencedoras as empresas Fortex Comercial Ltda. (Contrato nº 11.329/02) e Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda., (Contrato nº 11.328/02) para o fornecimento dos equipamentos, da seguinte forma (fls. 30 – Anexo 2):

Itens	Quantidade de Cofres	Região	Valor Unitário	Vencedoras
Item 01	280 cofres	Região Sul	R$ 5.470,00	Fortex
Item 02	560 cofres	Região Leste	R$ 5.420,00	Comam
Item 03	200 cofres	Região Centro Norte	R$ 5.140,00	Fortex
Item 04	360 cofres	Região Nordeste	R$ 5.420,00	Comam

4.7. O certame foi homologado em 10/07/2002 (fls. 32/40 e 198/206 – Anexo 2), tendo sido publicada a homologação e a adjudicação em 12/07/2002 (fls. 149 – Anexo 2).

4.8. Dessa forma, em 29/07/2002, foi assinado o Contrato nº. 11.328/2002 com a Comam para o fornecimento de 920 cofres equipados com fechadura eletrônica de retardo, pelo valor global de R$ 4.986.400,00. No caso da Fortex, em 29/07/2002, foi assinado o Contrato nº 11.329/2002, no valor global de R$ 2.559.600,00, para o fornecimento de 480 cofres (fls. 153/185 – Anexo 2).

4.9. Considerando a necessidade de racionalização do trabalho da equipe de fiscalização, a seguir relatamos tão-somente as impropriedades julgadas de maior gravidade relativas ao pregão em tela, em forma de Achados de Auditorias.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1055
Fls:
3766
Doc:

ACHADOS DE AUDITORIA

5. Achado 1 - Habilitação técnica indevida da empresa Comam

5.1. **Situação encontrada**: Da análise do edital do pregão, verificamos que o subitem 3.3.4, referente à apresentação de documentos comprobatórios da qualificação técnica, assim dispunha (fls. 33 e 85/86 – Anexo 1):

> 3.3.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:
> a) no mínimo, **02 (dois)** Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para fornecimento pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão, devendo conter as seguintes informações:
> - nome ou razão social e endereço completo do emitente;
> - nome ou razão social, CNPJ e endereço da empresa que forneceu o material;
> - especificação do material fornecido;
> - pronunciamento quanto à qualidade do material entregue;
> - prazo de entrega do material fornecido;
> - local e data da emissão do Atestado de Capacidade Técnica;
> - assinatura e identificação do emitente (nome legível, cargo ou função).

5.1.1. Consoante a Ata da Segunda Sessão do Pregão nº. 026/2002 – CPL/AC, de 18/06/2002, "após a conferência das documentações das empresas Fortex e Comam, vencedoras dos itens 01 e 03, e 02 e 04, respectivamente deste Pregão, as empresas foram consideradas habilitadas." (fls. 17/19 – Anexo 2)

5.1.2. Analisando os atestados técnicos apresentados pela Fortex, constatamos que os documentos declararam as exigências editalícias de forma expressa (fls. 175/181 – Anexo 1). O mesmo já não se pode afirmar no caso da Comam, uma vez que a empresa apresentou atestados genéricos sobre o fornecimento de cofres, sem qualquer referência à qualidade do produto ou ao prazo de atendimento (fls. 05/07 – Anexo 2).

5.1.3. Destacamos, ainda, que os atestados da Comam sequer demonstravam a capacidade de fornecer o objeto do Pregão nº. 026/2002, pois ao se referirem genericamente sobre o fornecimento de cofres, não expressavam o objeto da licitação, que era a aquisição de cofres **com fechadura eletrônica de retardo**. A irregularidade ganha maior relevância se considerarmos que o componente que exigia maior tecnologia era justamente a fechadura eletrônica para o qual não foi apresentada a devida comprovação do fornecimento pela empresa. Ou seja, os cofres fornecidos pela Comam às outras empresas, conforme demonstram os atestados, não se tratavam de objeto "pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão".

5.1.4. Evidencia-se, portanto, contraditório o zelo da área técnica no tocante às especificações das fechaduras, que foram tecidas de forma minimamente detalhadas no edital, frente ao posicionamento da CPL, que acatou como válidos atestados técnicos omissos quanto ao fornecimento desse dispositivo.

5.2. **Critérios**: Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e subitem 3.3.4 c/c subitens 4.2.1, "b", e 4.2.2 do Edital do Pregão nº 26/2002-CPL/AC.

5.3. **Evidências**: Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Comam e pela Fortex.

5.4. **Causas e efeitos**: As causas da irregularidade relatada foram a aceitação por parte da CPL de documento incapaz de comprovar a qualificação técnica exigida no edital e a homologação e adjudicação do Pregão nº. 026/2002 – CPL/AC pelo Sr. Cláudio Melo Colaço – Diretor de

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1056
Fls:
3766
Doc:

Administração da ECT – à empresa Comam, em desconformidade com a exigência editalícia contida no subitem 3.3.4.

5.4.1. A não comprovação da capacidade técnica da empresa, na forma exigida, refletiu-se em diversas ocorrências graves durante a execução contratual, tais como: rejeição de cofres defeituosos ou que não atendiam às especificações técnicas (fls. 138/199 –Anexo 3); substituição de equipamentos acarretando atrasos progressivos na entrega dos bens e a conseqüente alteração na programação de instalação dos cofres nas agências da ECT (fls. 119/126 – Anexo 3); e fornecimento de produtos com qualidade inferior à especificada (fls. 117/118 – Anexo 3).

5.5. **Conclusão**: Tanto os membros da CPL quanto o Diretor de Administração que homologou e adjudicou a licitação descumpriram o disposto no subitem 3.3.4 do Edital do Pregão nº. 026/2002, na medida em que aceitaram atestados técnicos inidôneos para a comprovação da capacidade técnica, contrariando o disposto no art. 41 da Lei n° 8.666/93, o que caracteriza a conduta dos responsáveis como negligente por não apontar a irregularidade e não declarar a imediata inabilitação da Comam, vindo a comprometer a execução contratual.

5.6. **Proposta de encaminhamento**: Com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/92, entendemos necessário chamar os responsáveis a seguir arrolados em audiência para que apresentem razões de justificativa para:

- o exame inadequado dos atestados técnicos apresentados pela empresa Comam, que resultou na aceitação, como válidos, de documentos que não demonstravam a efetiva habilitação técnica da participante para o cumprimento do objeto licitado, contrariando o subitem 3.3.4 do Edital e o art. 41 da Lei n° 8.666/93, e comprometendo o fornecimento do produto para a empresa (fls. 17/19 – Anexo 2):

1. Gilberto Ferreira do Amaral – Pregoeiro – CPF: 066.614.401-04;
2. Cláudio Nunes Barbosa – CPF: 281.003.601-20;
3. Hélio Flauzino Garcia – CPF: 084.446.251-91;
4. Pedro Alberto da Silva Oliveira – CPF: 239.201.141-91;
5. Benedita de Fátima Câmara Pires – CPF: 152.820.231-72;
6. Jorge Francisco Duarte – CPF: 043.397.207-63

- a homologação e a adjudicação do objeto de forma indevida à Comam, de acordo com o Relatório/DIRAD – 198/2002, de 10/07/2002, em infringência ao art. 48, I, c/c 30, II, da lei nº 8.666/93:

1. Cláudio Melo Colaço – Diretor de Administração – CPF: 059.571.259-20.

6. Achado 2 - Aceites dos cofres sem a certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico prevista nas especificações técnicas

6.1. **Situação encontrada**: Além das fechaduras eletrônicas, os cofres deveriam apresentar uma trava mecânica do tipo combinação de segredo. Sobre o mecanismo, as especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital do Pregão nº 026/2002, mais especificamente o subitem 2.2.5, exigiam que fossem atendidas as normas internacionais, bem como que fosse emitida Certificação de Qualidade sobre a combinação mecânica, que deveria ser expedida por instituição mundialmente reconhecida e aceita (fls. 54 – Anexo 1). A certificação exigida, portanto, seria condição de habilitação técnica e precederia a entrega dos bens.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 1057
3766
Doc:

6.1.1. Em consonância com o edital, no contrato nº. 11.328/2002, a ECT não só previu a necessidade de apresentação da certificação técnica para a combinação mecânica (vide item 2.2.5 - 3 do Anexo I), como também a aplicação de multa no caso de omissão por parte da contratada, conforme depreendemos da leitura do trecho colacionado a seguir (fls. 37 e 44/46 – Anexo 3):

> "Cláusula Segunda - Das Obrigações da Contratada
> .....
> Subitem 2.1. Apresentar por ocasião da assinatura do Contrato, Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, e manter, durante toda a execução deste Contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (grifo nosso)
> .....
> Cláusula Oitava – Das Penalidades
> .....
> Subitem 8.4.2. Demais multas:
> b) pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas no subitem 2.1. deste Contrato: 20% (vinte por cento) sobre o valor global do Contrato sem prejuízo da rescisão contratual e demais penalidades previstas no subitem 8.2 deste Contrato. (grifo nosso)
> .....
> Cláusula Nona – Da Rescisão
> .....
> Subitem 9.2. Por ato unilateral da contratante, quando ocorrer:
> b) não manutenção das condições previstas no subitem 2.1 da Cláusula Segunda deste Contrato; (grifo nosso)"

6.1.2. Apesar das previsões contratuais, verificamos que a Comam solicitou a referida certificação técnica ao Exército Brasileiro em 24/01/2003, ou seja, seis meses após a assinatura do contrato (29/07/2002) e após a entrega do primeiro lote de cofres (fls. 77, 88/90 e 95/96 – Anexo 3). No entanto, a certificação técnica contida nos Certificados de Ensaio nºs. 117/2003 e 121/03, emitidos pelo Laboratório de Análise de Material de Intendência – Ministério da Defesa (CRL 061/99), em 29/09/2003, foi apresentada pela Comam tão-somente em 03/10/2003, portanto, após o término da vigência do contrato (fls. 78/81 – Anexo 3 e 88 – Anexo 5).

6.1.3. Nesse interregno, a Comam solicitou ao DECAM que o prazo para a apresentação do documento fosse elastecido diante de correspondência remetida pelo Laboratório do Exército, de 30/06/2003, noticiando que "tendo em vista o acúmulo de serviço para o Exército, a realização de Curso de Laboratório, bem como atender solicitação do INMETRO, este laboratório necessita de mais 60 (sessenta) dias para efetuar a realização dos testes do mecanismo das travas e combinações do segredo mecânico para os cofres de fechadura eletrônica da marca Balfar e Movap." (fls. 74/75 e 82 – Anexo 3).

6.1.4. Contrariando os dispositivos do edital e do contrato, a ECT acolheu o pleito da empresa (fls. 194 – Anexo 3) e aceitou os cofres sem a certificação, conforme verificado pela leitura do Termo de Aceitação emitido pela Diretoria Regional de Pernambuco, o qual ressalvou que todos os cofres aceitos foram aprovados sem a apresentação da Certificação de Qualidade do Segredo Mecânico, em consonância com orientação do DEPAS (fls. 167/168 – Anexo 3).

6.1.5. Caso observadas as disposições do contrato pela ECT, o fato ensejaria a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, entre as quais a rescisão contratual, visto que a certificação deveria ser anterior à entrega dos bens, constituindo-se condição indispensável para a aceitação dos cofres, por fazer parte da especificação técnica do produto com vistas a garantir a sua

CPMI - CORREIOS
1058
3786

qualidade Entendimento diverso tornaria inútil a referida exigência, pois não estaria assegurado que o produto entregue conteria a qualidade que estava sendo requisitada.

6.1.6. Ressalte-se ainda que, sendo a certificação exigida condição de habilitação técnica, a sua inexistência incapacitaria a Comam para prestar o fornecimento do objeto licitado, acarretando a sua inabilitação pelo não atendimento à exigência editalícia, e ensejando a convocação do concorrente seguinte na ordem de classificação para o fornecimento do produto.

6.1.7. Tem-se, então, que tal procedimento além de contrariar as previsões contratual e editalícia, consubstanciou-se em concessão de tratamento privilegiado à Comam em detrimento dos demais interessados no certame, o que contrariou o princípio da isonomia previsto na Carta Magna.

6.2. **Critério:** arts. 3°, 41, 66 e 87, II, da Lei 8.666/93; subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do Contrato nº 11.328/2002 e subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº. 11.328/2002.

6.3. **Evidências:** Subitem 2.2.5 do Anexo I do Edital e do Contrato nº 11.328/2002, Parecer Técnico DPRO/DEINF – 0022/03; Solicitação de testes de lavra da Comam; Carta expedida pelo Ministério da Defesa.

6.4. **Causas e efeitos:** As causas da irregularidade apontada foram: a) a não apresentação tempestiva da Certificação técnica da combinação mecânica dos cofres pela contratada; b) a permissividade indevida dos gestores da área que aceitaram a apresentação do documento após o final da vigência contratual, o que contrariou o edital e o próprio contrato. Como efeito, temos diversas ocorrências relacionadas a problemas com a abertura da combinação mecânica, resultando em chamados para assistência técnica para produtos recém adquiridos.

6.5. **Conclusão:** A dispensa da prévia apresentação da certificação de qualidade caracterizou irregularidade grave ao contrariar exigência editalícia e contratual, implicando:

- infração ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, uma vez que as condições do edital foram inobservadas, o que contraria o princípio da vinculação da Administração ao edital da licitação;
- concessão de tratamento privilegiado a um dos concorrentes da licitação, descumprindo o princípio da isonomia constante do art. 37 da Constituição Federal, e o art. 3° da Lei n 8.666/93;
- Desobediência ao estabelecido no art. 66 da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que a previsão da certificação técnica contida no edital constava do Anexo I do Contrato nº. 11.328/2002;
- autorização para que a empresa pública aceitasse um produto inferior ao exigido na licitação.

6.5.1. Acresça-se ao exposto o fato de não ter sido aplicada à COMAM a multa contratualmente prevista, em descumprimento ao subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do contrato e ao art. 87, inciso II, da Lei de Licitações.

6.6. **Proposta de Encaminhamento:**

6.6.1. Preliminarmente à elaboração da proposta, faz-se necessário tecer algumas considerações, com vistas à identificação dos responsáveis pela irregularidade ora tratada.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1059

6.6.2. O art. 67 da Lei de Licitações estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para

esse fim. Contudo, não identificamos, nos autos analisados, notícias de que tenha sido nomeado um representante para o acompanhamento do contrato. Dessa forma, por meio da Requisição de Documentos e Informações nº. 09, de 02/08/2005, solicitamos à ECT que nos informasse o nome do responsável pela gestão da execução contratual em questão. A ECT informou, por meio da CI/DIRAD 1054/2005, de 08/08/2005, que (fls. 85 – Anexo 5):

> O contrato de nº. 11.328/2002 relativo a este pregão foi assinado em 29/07/2002 e teve o término de sua vigência em 09/07/2003, com a última entrega dos cofres. Não foi localizada no processo administrativo de execução do contrato cópia de portaria de designação formal de gestor/fiscal. À época, havia o entendimento de que o órgão gestor do contrato poderia figurar como fiscal do contrato, para fins do art. 67 da lei 8.666/93, sem atribuição formal da atividade a colaborador específico. Esse entendimento foi mudado a partir de março de 2004, quando, acatando determinação dos órgãos de controle (SFC e TCU), passou-se a designar um empregado, por meio de Portaria, como responsável pela gestão administrativa de cada contrato.

6.6.3. Não obstante tal informação, não localizamos no processo qualquer documento que defina um órgão gestor do Contrato nº. 11.328/2002, indicando claramente que houve o descumprimento da norma legal.

6.6.4. A irregularidade foi também reconhecida no Relatório da Sindicância, constituída pela PRT/PR-085/2005, de 20/04/2005 (Anexo 6), o qual, inclusive, aponta para a inobservância de normas internas de gestão de contratos, consubstanciadas na CI/PR-005/2002 – CIRCULAR, de 04/01/2002.

6.6.5. Destaca o Relatório que, de acordo com esse normativo, a gestão operacional dos contratos firmados com a Comam e a FORTEX deveria ter sido exercida, desde o início, pelo Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais – DEPAS. Não obstante, o Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM teria assumido a gestão administrativa e operacional dos referidos contratos, "deixando ao DEPAS tão-somente a função de apoio técnico". Ademais, teria delegado às Diretorias Regionais "poderes" para receber os cofres, atestar as notas fiscais e proceder ao seu pagamento, não obstante os contratos fossem centralizados pela Administração Central da ECT.

6.6.6. Aduz ainda que, "durante a vigência dos contratos citados, existiu troca de correspondências entre DECAM, DEPAS, Diretorias Regionais e as contratadas COMAM e FORTEX, um procedimento que caracterizou sobreposição de ações sobre os mesmos assuntos".

6.6.7. Em sendo assim, entendemos como responsáveis os seguintes órgãos:

- o Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, pelo acompanhamento da execução do contrato; e
- o Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais – DEPAS, responsável pelo controle e recebimento dos cofres entregues;

recaindo, por conseqüência, a responsabilidade pela impropriedade ora tratada sobre os seguintes empregados:

- Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM;
- Sr. Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, Chefe do DEPAS.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls: 1060
3766
Doc:

6.6.8. Ante o exposto, propomos , nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para a apresentação de razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

- Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004, responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato nº. 11.328/2002, quanto à permissão de aceite dos cofres sem a devida certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/93, bem como quanto à não aplicação da multa contratualmente prevista no subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do Contrato nº 11.328/2002;
- Sr. Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais– DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais, por ter orientado as Diretorias Regionais a aceitar os cofres desacompanhados da certificação técnica exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei 8.666/93.

7. Achado 3 – A Certificação Técnica da análise da combinação mecânica não atendia aos requisitos do subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato nº 11.328/02

7.1. **Situação encontrada**: Ao examinarmos os Certificados de Ensaio nºs. 117/2003 e 121/2003, emitidos pelo Laboratório de Análise de Material de Intendência (CRL 061/99) – Ministério da Defesa, em 29/09/2003, constatamos que, além de terem sido apresentados a destempo, os documentos não atendem às exigências previstas no subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato nº 11.328/02.

7.1.1 Os documentos apresentados como certificação se ativeram à simples descrição de funcionamento da fechadura de segredo, validando a sua descrição pelo fabricante. Não mencionaram os critérios utilizados para o alcance das conclusões auferidas; não afirmaram que o produto atende à normas internacionais de qualidade; e evidenciam que estão dirigidos apenas para a amostra examinada, conforme abaixo descrito, não se tratando, portanto, de certificação sobre a qualidade do produto em si (fls.78/81 - Anexo 3):

.....
5 - ENSAIO SOLICITADO: Conforme o citado no nº. 6, abaixo.
6 - RESULTADO:
Fechadura de combinação de segredo do tipo mecânico de 03 (três) números, com os seguintes componentes:
A – Componentes:
- 01 (um) disco externo numerado (de 0 a 99), em aço cromado, tipo zamac, apoiado sobre outro disco (espêlho);
- 03 (três) discos internos cm chapa de aço galvanizado de 1,50 mm (chapa 16);
- 01 (um) eixo de ½" de aço;
- 01 (um) tubo de ferro maciço 7/8 torneado;
- 01 (uma) mola de arame de aço;
- 06 (seis) anilhas de aço;
- 01 (um) contra-pino.

B – Funcionamento:
1 º Girar o disco externo 03 (três) voltas para a direita no sentido horário, parando no primeiro número da senha;
2º Girar o disco externo no sentido anti-horário, dando uma volta completa, parando no segundo número da senha;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI CORREIOS
1061
Fls:
3766
Doc:

3° Girar o disco externo no sentido horário, parando no terceiro número da senha;
4° Girar o volante para a direita e o cofre estará aberto.
C – Conclusão:
Após a análise, verificou-se tratar de material de boa qualidade e sistema de perfeito funcionamento.
7 - O referido ensaio só é válido para a amostra, tendo a mesma permanecido no arquivo deste L Ct Q. (...) (grifo nosso)

7.1.2. Corrobora nosso entendimento o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC – 078/03, de 20/10/2003, no qual a área técnica da ECT, manifestou-se da seguinte forma (fls. 88/90 – Anexo 5):

(...) O laboratório de Análise de Material de Intendência do 21°. Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro que elaborou os ensaios para a expedição do certificado **não menciona as normas utilizadas, as práticas e metodologias e as avaliações** adotadas para a obtenção dos resultados.
3.5 No item 7 do ensaio n° 121/03 expedido pelo Laboratório de Análise de Material de Intendência da 2ª. Região Militar do Exército Brasileiro temos:
"7. O referido ensaio só é válido para a amostra remetida, tendo a mesma permanecido no arquivo deste L Ct Q."
O certificado de ensaio apresentado ressalta que tem **validade somente para a amostra enviada**, não se tratando portanto, de uma certificação de qualidade de produto.
3.6 Em consulta ao INMETRO, documentação anexa, verificou-se que o Laboratório de Análise de Material de Intendência do 21° Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro (CLR 61 ISSO GUIA 25) **está credenciado para atuar nas áreas de produtos de couro, calçados e têxteis**.
4- CONCLUSÃO:
Em face ao exposto na análise deste parecer, consideramos que a documentação apresentada pela COMAM – Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. **não atende aos requisitos do subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato n° 11.328/02**. (grifos originais)

7.1.3. Evidencia-se, portanto, que o documento apresentado pela Comam não poderia ter sido aceito pela ECT, por não se tratar de Certificação de Qualidade e, por conseqüência, não atender ao disposto no subitem 2.2.5, que tratou da descrição das fechaduras mecânicas, a seguir transcrito (fls. 64- Anexo 3):

2.2.5- FECHADURAS
.....
3- Deverá existir 01 (uma) combinação de segredo do tipo mecânico, de 03 (três) números, que atenda a normas internacionais e que possua Certificação de Qualidade expedida por instituição mundialmente reconhecida e aceita.

7.1.4. Tal constatação torna ainda mais grave a aceitação dos cofres pela ECT a qual veio a ser ratificada por um documento que não comprovou a qualidade dos materiais empregados.

7.1.5. É de se ressaltar que, não obstante os termos do referido parecer, não logramos identificar nos autos qualquer providência adotada a respeito.

7.2. **Critérios:** art. 41 e 66 da Lei no. 8.666/93 e subitem 2.2.5 do Contrato n°. 11.328/02.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1062
Fls:
3766
Doc:

7.3. **Evidências:** Subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº. 11.328/2002, Certificado de Ensaio nº. 117/03 - Ministério da Defesa - Laboratório de Análise de Material de Intendência (CRL 061/99), CT/GCM/DGEC/DECAM-2265/2003, expedientes remetidos pela COMAM.

7.4. **Causas e Efeitos:** O acolhimento da certificação indevida pela ECT foi viabilizada, primeiramente, pelo ato dos responsáveis das áreas técnicas envolvidas, que permitiram o aceite das fechaduras sem a devida certificação; e, posteriormente, por sua negligência, em virtude de não ter sido adotada providência após constatada a inadequabilidade dos certificados apresentados.

7.4.1. Como efeito podemos citar os problemas ocorridos com a trava de combinação mecânica dos cofres entregues pela COMAM, ensejando chamados para assistência técnica, que contribuíram para deixar as agências vulneráveis aos riscos de sinistros e comprometeram os objetivos da compra, que era a inibição e retardamento da ação de criminalidade e/ou redução dos prejuízos decorrentes de assaltos e arrombamentos.

7.5. **Proposta de Encaminhamento:** Promover, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/92, a audiência prévia dos responsáveis a seguir enumerados, pela aceitação de certificação indevida e omissão na adoção de providências com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no item 2.2.5.3 do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, tão logo emitido o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC – 078/03, de 20/10/2003, implicando aceitação de produto de qualidade duvidosa e o descumprimento dos termos contratuais, em infração ao art. 66 da Lei 8.666/93:

- Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, – Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004;

- Sr. Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais– DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais.

8. Achado 4 – Qualidade do produto fornecido inferior ao exigido pela ECT no edital do Pregão nº 026/2002

8.1. **Situação encontrada:** Em conformidade com o subitem 7.2 do Edital (fls. 40 e 92 – Anexo 1), o Contrato nº. 11.328/02, firmado com a Comam, previa no subitem 2.9 que a contratada era obrigada a reparar, corrigir, remover, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os cofres em que se verificassem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (fls. 39 – Anexo 3).

8.1.2. Ainda, em consonância com as previsões contratuais, a ECT iria garantir a qualidade do produto ofertado mediante avaliação procedida em quatro momentos distintos, conforme dispunham os itens 4.2 a 4.5 do capítulo IV e itens 5.1 a 5.4 do capítulo V do Anexo I ao contrato, referentes, respectivamente, ao exame técnico das especificações e à inspeção de recebimento (fls. 58/60 – Anexo 3):

1) na entrega de amostras solicitada pela ECT, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos na especificação (item 4.4 do Anexo I);
2) no início da fabricação, por meio de inspeção *in loco* para avaliação de amostra correspondente a 1% do total a ser entregue, com o intuito de verificar a conformidade dos produtos fabricados

ROS nº 03/2006 CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1063
3766

com as especificações dos cofres, , sendo o prosseguimento da fabricação autorizado após parecer favorável da ECT, por meio de Registro de Inspeção em Fábrica (item 4.2 do Anexo I);

3) durante a fabricação, por intermédio de inspeções eventuais ou freqüentes nas diversas fases de produção, para averiguar se a execução estaria em consonância com as especificações técnicas (item 4.3 do Anexo I). O cumprimento desse procedimento excluiria a necessidade de ensaios destrutivos em amostras, quando do recebimento do material, conforme item 6.1 do Capítulo VI do Anexo I;
4) na inspeção de recebimento, realizada para cada lote de produtos fornecido (item 5.1 do Anexo I), que caso não atendessem às exigências técnicas seriam recusados e considerados não entregues, conforme o subitem 4.3 do contrato, devendo ser imediatamente substituídos.

8.1.3. No tocante a análise da amostra, em 01/08/2002, a Comam solicitou ao DECAM a visita de representante dos Correios às unidades de produção, para que fossem sanadas dúvidas referentes à produção das amostras (fls. 97 –Anexo 3).

8.1.4. Produzidas as amostras pelas Movap e pela Balfar, foi promovida inspeção do protótipo. Após a verificação de uma unidade do equipamento, o engenheiro da ECT, Sr. João Carlos Wohlgemuth, mediante o Parecer Técnico DPRO/DEINF – PTEC – 0118/02, de 23/08/2002, relatou a necessidade de diversas correções nos cofres fabricados pela Movap, tendo condicionado a aprovação do produto à correção dos problemas detectados, dentre os quais destacamos: colocar uma chapa de fechamento interno da porta de modo a possibilitar o acesso ao compartimento de baterias; utilizar cabo de aço para os mecanismos de trava dos *relocks*; e aumentar a fenda da boca de lobo no comprimento para aproximadamente 240 mm (fls. 201/202 – Anexo 5). É de se ressaltar que foi consignado que, quando da aprovação do primeiro lote de produção, seria verificada a solução das falhas encontradas.

8.1.5. No tocante aos cofres da Balfar, o Parecer Técnico DPRO/DEINF – PTEC –0120/02, de 23/08/02, também destacou a necessidade de correções, dentre elas: disponibilização de tubulação e acessórios para a ligação entre o módulo de controle da fechadura eletrônica e a face traseira do cofre, e corte da aresta inferior da chapa defletora interna da boca de lobo (fls. 202/203 – Anexo 3). O equipamento foi aprovado, porém foi solicitada a correção nos itens mencionados, de sorte a melhor adequá-lo à utilização da ECT.

8.1.6. Posteriormente, em 15/10/2002, os engenheiros da ECT, Marcos Antônio de Lucas e João Carlos Wohlgemuth, apresentaram o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC-0165/02, referente à avaliação do início da produção dos cofres contratados junto à fábrica Balfar S/A (fls. 93/94 – Anexo 3). Consoante o parecer, não havia à época nenhum cofre pronto, apenas unidades em quase todas as etapas de fabricação. Foi ressaltado que a produção estaria atendendo o exigido nas especificações técnicas, mas foram sugeridas duas melhorias: suavização da curvatura da chapa inferior da boca-de-lobo e solução para melhorar o acesso da gaveta do compartimento da boca-de-lobo. As sugestões foram colocadas a título de melhorias.

8.1.7. Em 25/11/2002, os engenheiros da ECT apresentaram o Parecer Técnico DPRO/DEINF/PTEC – 0177/02, relativo à avaliação do início da produção na fábrica Movap, em amostra correspondente a 1% do total contratado (fls. 91/92 – Anexo 3). De acordo com o documento, foram avaliadas unidades em todas as etapas de produção, sendo encontradas diversas divergências técnicas, as quais deveriam ser corrigidas antes da entrega dos bens. Entre elas, destacamos: ausência do cabo de ligação à central de alarmes; o cabo de rede utilizado ficou com sua extremidade a 1,5 metro do solo, além de não possibilitar a ligação à rede da ECT sem

1064
3766

adaptações; portas com arestas de 4 mm, enquanto o edital previa o limite de 1,5 mm; e oxidação no furo da caixa de proteção da fechadura eletrônica, destinado à passagem da antena. O parecer conclui que, se atendida as sugestões de modificação, os cofres inspecionados estariam aprovados.

8.1.8. Do exposto, observa-se que as avaliações empreendidas trataram especificamente do aspecto da funcionalidade dos cofres, não se atendo à questão estrutural dos equipamentos (espessuras das chapas, diâmetros das barras de aço, blindagem de concreto, etc.), requeridas para garantir a resistência e segurança do produto. Essa condição poderia ter sido verificada, caso tivessem sido realizadas inspeções no decorrer das diversas fases de produção, tal como previsto no item 4.3 do Capítulo IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002. No entanto, nenhuma inspeção eventual foi realizada para esse fim.

8.1.9. Com relação à análise dos lotes quando da aceitação dos produtos, foram efetuadas as devidas inspeções no momento das entregas dos cofres em cada Diretoria Regional, sendo também constatadas impropriedades de ordem técnica, que foram relatadas, resumidamente, no DPRO/DINF-PTEC-0186/02, o qual transcrevemos a seguir (fls. 218/219 – Anexo 5):

> Brasília, 05 de dezembro de 2002.
>
> Baseados nos termos de inspeção de recebimento das regionais, verificamos que os itens críticos encontrados nos cofres CFRB-02 entregues nas Diretorias Regionais são os seguintes:
>
> DR/AL – Prateleiras de aço com dimensões menores que a largura interna dos cofres;
>
> DR/BA – Cofre não abre;
> Ferrolhos de trancamento da porta soltos;
> Fechadura eletrônica com defeito em algumas teclas;
>
> DR/ES - Alguns cofres apresentaram portas empenadas e/ou com folgas de aproximadamente 4 mm, superior ao especificado no item 2.2.2, Porta – subitem 7, onde consta folga máxima de 1,5 mm;
> Foi encontrada oxidação no furo da caixa de proteção da fechadura eletrônica, destinado à passagem da antena;
> Pintura com descascamentos, indicando falta de tratamento anti-corrosivo;
> Cabo interno de rede da fechadura solto na lateral interna do cofre, possibilitando que seja danificado durante o uso dos cofres.
>
> DR/MG - Cofre não abre;
>
> DR/PB - Alguns cofres apresentaram portas empenadas e/ou com folgas de aproximadamente 4 mm, superior ao especificado no item 2.2.2, Porta – subitem 7, onde consta folga máxima de 1,5 mm;
>
> DR/PE - Cofre não abre;
> Cabo interno de rede da fechadura solto na lateral interna do cofre possibilitando que seja danificado durante o uso dos cofres;
> Ferrolhos de trancamento da porta empenados e soltos;
>
> DR/RJ - Cofre não abre;
>
> DR/SPI - Fechaduras eletrônicas instaladas com os cofres com a pintura úmida, danificando as placas internas;

CPMI nº 03/2005 - CN - CPMI CORREIOS
Fls: 1065
3766

As pilhas fornecidas não são do tipo alcalina, exigido no item 2.1.1.2. Hardware da especificação técnica da Fechadura Eletrônica – FEC – 01;

8.1.10. Cabe salientar que além das divergências críticas informadas pelas Diretorias Regionais listadas acima, também foram citadas as seguintes (fls. 219/220 – Anexo 5 e fls. 117/126, 131 e 138/199 – Anexo 3):

- Pintura com manchas escuras e descascada;
- Folga no sensor de abertura da porta;
- Maçanetas de abertura da porta exigindo muita força para a abertura e o fechamento;
- Dobradiça da tampa da boca de lobo frágil;
- Gaveta superior interferindo com o sensor de abertura da porta;
- Encontrada ferrugem nos ferrolhos de trancamento das portas;
- Suportes tortos das prateleiras removíveis;
- Prateleiras removíveis coladas pela tinta;
- Capa protetora da fechadura com cromagem deficiente;
- Foi encontrada oxidação no furo da caixa de proteção da fechadura eletrônica, destinado à passagem da antena;
- Alarme sonoro disparando em cofres não inspecionados (defeito provável: pilha descarregada).

8.1.11. O conjunto de todas as ocorrências nos leva a concluir que as correções solicitadas por ocasião do exame do protótipo, bem como das inspeções empreendidas nas fábricas, não se efetivaram, pois os defeitos se repetiram, muitos deles considerados graves a ponto de comprometer a utilidade dos cofres, como a folga de 4 mm nas portas dos cofres, que permitia a utilização de ferramentas (pé-de -cabra, por exemplo) para forçar sua abertura, tal como ocorreu em diversos arrombamentos promovidos por meliantes nas Diretorias Regionais de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará. No entanto, em momento algum a ECT se manifestou sobre a reincidência dos defeitos, o que caracterizou a omissão dos Departamentos DECAM – responsável pela execução do contrato – e DEINF – responsável pelo controle das especificações técnicas –, que tinham a responsabilidade de zelar pela perfeita execução contratual.

8.1.12. Da mesma forma, não localizamos no processo qualquer documento concernente a uma segunda inspeção nas fábricas, com vistas a verificar se haviam sido realizadas as correções solicitadas, o que teria sido uma medida eficaz para impedir a continuidade da produção de cofres defeituosos. Ao contrário, o Relatório da Sindicância aponta que houve o fornecimento de 93 cofres de fabricação da Movap, entre 29/10/2002 e 14/11/2002, antes, portanto, da inspeção de 1% da fabricação e da emissão do Parecer Técnico DPRO/DEINF/PTEC – 0177/02, de 25/11/2002.

8.1.13. O conjunto de fatos nos permite concluir, portanto, que a ECT não se utilizou adequadamente das prerrogativas contratualmente asseguradas para garantir a qualidade do produto.

8.1.14. Merece ser salientado que os problemas acima referenciados, não obstante sua gravidade, tratam de defeitos visíveis, facilmente constatáveis em inspeção superficial. De fato, os documentos afetos à rejeição dos cofres não apontam problemas concernentes à sua estrutura, os quais só poderiam ser verificados no caso de ensaios destrutivos (fls. 117/126 e 138/199 – Anexo 3).

CPMI - CORREIOS
Fls: 106
3766
Doc:

8.1.15. Conforme já ressaltado anteriormente, o contrato celebrado com a Comam previa, no Anexo I, capítulo VI, subitem 6.2, que, quando o item 4.3 (do Capítulo IV do Anexo I) não fosse cumprido, seriam executados os ensaios que se fizessem necessários (fls. 68 – Anexo 3). No entanto, nem as inspeções foram realizadas durante a fabricação, nem os ensaios requeridos, tais como testes destrutivos dos cofres, o que também assinala a omissão dos Departamentos de Contratação e Administração de Material – DECAM e do Departamento de Infra-Estrutura – DEINF na condução da gestão do contrato.

8.1.16. A inobservância das especificações só foi comprovada quando da realização de perícia técnica nos cofres avariados em decorrência dos arrobamentos, a qual foi encomendada pela Comissão de Sindicância, constituída pela Portaria PRT/PR – 085/2005. Tivemos acesso a cópias de três laudos periciais dos Estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba sobre 09 cofres, acerca dos quais relatamos a seguir as principais ocorrências analisadas, como forma de evidenciar a inadequação dos equipamentos às especificações técnicas.

8.1.17. RELATÓRIO DAS CONDIÇÕES DOS COFRES FORNECIDOS PELA COMAM – CONTRATO 11.328/2002 – PERNAMBUCO (fls. 156/177 – Anexo 5)

8.1.17.1. O documento apontou inicialmente que as observações só foram possíveis devido ao estado de danificação e deformação que se encontravam os cofres após os ataques delituosos, muitos deles com a obtenção de êxito em menos de uma hora da violação da agência até a evasão dos bandidos, o que chamou a atenção à fragilidade dos materiais e componentes utilizados, assim como o processo de fabricação e montagem de alguns componentes do cofre, principalmente todo o conjunto da porta.

- Observou-se o descumprimento da cláusula 2.9 do contrato, pois constataram existência de defeitos e incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; e foi registrado que determinados detalhes seriam muito difíceis de serem observados após a conclusão da fabricação do equipamento, como por exemplo a verificação de especificações de soldas, espessuras e qualidades de chapas, concretos, blindagem química etc.;

- Com relação às portas, enquanto o contrato previa a superfície externa fabricada em chapa de aço SAE 1010/1020 com espessura mínima de 6,35 mm (1/4"), faceando o quadro frontal do gabinete, observou-se chapas com espessuras de 5 mm, ou seja, 3/16";

- O contrato também previa almofada interna na porta construída em chapa de aço SAE 1010/1020 de 1,9 mm (chapa # 14) fixada com cordões contínuos de solda MIG, mas nos equipamentos as almofadas estavam fixadas, apenas, por pontos de soldas;

- A placa de blindagem química do tipo sufocante deveria ter a espessura mínima de 20 mm, enquanto o produto apresentava apenas 11 mm;

- As portas dos cofres mostraram-se bastante vulneráveis, pois, conforme comprovado em todos os arrombamentos, e registrado através de fotografias, todas comprovaram suas ineficiências e fragilidades, não sendo obstáculo nem ponto dificuldade de violação às ações dos bandidos;

- Sobre os ferrolhos, o eixo do mecanismo de acionamento do ferrolho, interno à porta, deverá ser construído em aço SAE 1010/1020 e possuir uma estricção de sua seção transversal que permita sua quebra ou ruptura com um torque de 300 a 500 kg.com em caso de um ataque;

GDM CORREIOS
Fls: 1067
3766

- Observou-se nas diversas ocasiões de arrombamento das portas, empenamentos e desalinhamentos dos ferrolhos, inclusive com "rasgos" das chapas das almofadas das mesmas, não atendendo à finalidade de que em caso de um ataque, os ferrolhos impedissem a abertura da porta;

- Sobre as dobradiças, foi observado que as soldagens das dobradiças, na porta e no gabinete dos cofres, não estavam tecnicamente apropriadas visto que podia-se ver claramente a não penetração da solda no metal e uma espessura de cordão de solda muito aquém do necessário para se evitar que as dobradiças fossem simplesmente arrancadas dos cofres como um componente qualquer, sem demonstrar qualquer dificuldade ou deformação para tal.

8.1.18. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DAS CARCAÇAS DOS COFRES COMAM – CONTRATO 11.328/2002 – PARAÍBA (fls. 139/153 – Anexo 5)

8.1.18.1. O Relatório refere-se à avaliação da carcaça de dois cofres arrombados no estado da Paraíba.

- O teclado do painel é frágil e sem qualidade e não se presta ao tipo de serviço requerido pelas manobras diárias de ativação do retardo, bloqueio, troca de senhas etc. Por essa razão, as membranas do dispositivo facilmente se desgastam;

- O contrato previa que o gabinete deveria possuir proteção lateral em toda a sua extensão vertical, fabricada em material de alta dureza, para proteção da fechadura e do mecanismo de travamento, localizada na face oposta à das dobradiças. Tal especificação foi ineficiente, pois a blindagem utilizada foi de apenas 40 mm;

- O gabinete deveria possuir reforços internos nos cantos ao redor da porta para dificultar a sua deformação quando sob pressão ou ataque;

- O gabinete também deveria possuir blindagem com no mínimo 50 mm de espessura, de face a face, incluindo uma camada de concreto de no mínimo 80 Mpa com espessura de pelo menos 45 mm, com adição de fitilhos de aço em todas as suas seis bases, porém os cofres possuíam blindagem total de 40 mm de espessura e a camada de concreto de 20 mm;

- A porta deveria possuir uma superfície externa fabricada em chapa de aço SAE 1010/1020 com espessura mínima de 6,35 mm (1/4"), faceando o quadro frontal do gabinete, enquanto foi constatada chapas com espessura de 5 mm (3,16");

- Não deveriam existir folgas entre as arestas da face externa da porta e as bordas do quadro frontal do gabinete superiores a 1,5 mm, em qualquer dos seus 4 lados. Foram constatadas folgas de 4 mm entre as arestas da face externa da porta e as bordas do quadro frontal do gabinete. Constatou-se também que o fabricante tentou reduzir as folgas com plástica automotiva;

- Ainda, foram constatados que os cofres não possuíam perfis tipo "Z", que os cofres analisados possuem blindagem de concreto de espessura de 20 mm, não tendo sido encontrados fitilhos de aço;

PAB nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1068
Fls:
3766
Doc:

8.1.18.2. O Relatório conclui que os cofres adquiridos pela ECT, entregues no Almoxarifado da Diretoria Regional da Paraíba, estavam em desacordo com as especificações técnicas determinadas pela ECT.

8.1.19. LAUDO DE AVALIAÇÃO – PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA EM CARCAÇA DE COFRES FORNECIDOS À DIRETORIA REGIONAL DO CEARÁ (fls. 92/138 – Anexo 5)

8.1.19.1. Dos 40 (quarenta) itens da Especificação DPRO/DEINF – 316/6, objeto de análise a partir do cotejamento com a realidade dos componentes do equipamento sob avaliação, entre as desconformidades de maior gravidade podem ser destacadas as que afrontam os seguintes itens da Especificação Técnica:

> a) 2.2.1.1 – Emprego de um único perfil (do tipo "L", em vez do tipo "Z") soldado à chapa de aço, de revestimento externo, em seu eixo central, quando deveriam ter sido implantados vários deles, o que compromete a eficácia da ancoragem no recheio de concreto (subitem 5.2.1.1 deste Laudo). b) 2.2.1.4 – A ausência dos reforços internos (chamadas mãos-de-força) nos campos ao redor da porta é fator de facilitação de deformação da peça ao se submeter a esforços de compressão e outros (subitem 5.2.1.4 deste Laudo); c) 2.2.1.5, 2.2.2.8, 2.2.2.9 – Emprego de concreto com um fator de resistência à compressão extremamente depreciado, assim fortemente evidenciado, e a ausência de fitilhos de aço implicam numa minoração significativa da resistência da peça aos esforços de flexão e às ações de instrumentos cortantes e de perfuração, comprometendo seriamente o princípio da inviolabilidade mediante ataque de meliantes agressores à peça (subitens 5.2.1.5, 5.2.2.3, 5.2.2.4 deste Laudo). d) 2.2.2.7 – As folgas excessivas entre as arestas da face externa da porta e as bordas do quadro frontal do gabinete tornam o equipamento bastante vulnerável à ação de meliantes com o uso de ferramentas como o denominado pé-de-cabra (subitem 5.2.2.2 deste Laudo). e) 2.2.2.11 – A ausência da almofada interna em chapa de aço contribui para a minoração substancial: da capacidade de resistência da peça aos esforços de compressão, flexão, torção e punção; da capacidade de contenção do material químico, ao permitir o seu extravasamento interno, uma vez submetido a elevadas temperaturas, comprometendo a estanqüeidade do sistema e sua eficácia de repelência contra o meliante agressor (subitem 5.2.2.6 deste Laudo). f) 2.2.2.12 – A ausência de chapa intermediária favorece à substancial minoração da capacidade de resistência da peça aos esforços de compressão, flexão, torção e punção (subitem 6.2.2.7 deste Laudo).
> c) O significativo índice de itens afrontados, cerca de 62,5% do total avaliado, e a incidência de graves desconformidades em patamar não desprezível, cerca de 24% do montante de itens em descompasso, constituem-se evidências, s.m.j., contundentes do comprometimento do princípio de inviolabilidade do equipamento de segurança em foco.

8.1.20. A par das descrições dos laudos das perícias acima transcritos, em conjunto com as demais inconsistência já apontadas, entendemos ter restado efetivamente demonstrada a incompatibilidade das especificações dos cofres fornecidos pela Comam com as contratadas pela ECT.

8.1.21. Nesse sentido, importa destacar que ficou desacreditada a lisura no comportamento da fornecedora Comam, pois a incompatibilidade dos cofres em relação às especificações técnicas somente pôde ser descoberta a partir das perícias solicitadas pela Comissão de Sindicância. Constatada a má-fé no fornecimento, por meio dos laudos anexados a esse relatório, não há como crer que todos os cofres estejam conforme o exigido no contrato.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1063
3766
Doc:

8.1.22. Somado a esse fato, temos que há registro, pela ECT, de um grande número de chamados para que a Comam prestasse assistência técnica, o que vem reforçar a idéia de que os cofres entregues não atenderam o nível de qualidade exigido pelos Correios.

8.1.23. Diante de vários documentos nos autos que evidenciavam a recusa dos cofres por parte das Diretorias Regionais, surgiu-nos a possibilidade de que tivessem sido realizados pagamentos sem a entrega efetiva do produto. Nesse sentido, por meio da Requisição de Informações e Documentos nº 02, de 07/07/2005, solicitamos à ECT cópia da lista de pagamentos efetuados à Comam. Da listagem, constatamos tratar-se de 110 notas fiscais, das quais analisamos as 98 disponibilizadas nos autos (fls. 183/191 – Anexo 5). Observamos que as notas fiscais não fazem remissão à nenhuma identificação dos cofres entregues, mas apenas à localidade e à quantidade dos produtos entregues.

8.1.24. Ao compararmos cada nota fiscal com seu respectivo termo de aceite, somamos as quantidades de cofres recusados e substituídos/consertados em cada Diretoria Regional, e elaboramos o seguinte quadro:

Localidades	Quantidade demandada de cofres	Quantidade de cofres recusados e substituídos/consertados
São Paulo Município – SPM	50	24
São Paulo Interior – SPI	150	140
Rio de Janeiro – RJ (*)	20	40
Espírito Santo – ES	30	30
Minas Gerais	310	98
Alagoas – AL	50	20
Bahia – BA	40	11
Ceará – CE	50	-
Maranhão – MA	20	20
Paraíba – PB	50	14
Pernambuco – PE	50	06
Piauí – PI	20	10
Rio Grande do Norte – RN	50	-
Sergipe – SE	30	06
TOTAL	920	423

(*) o lote de 20 cofres encaminhado à Diretoria Regional do Rio de Janeiro foi recusado por duas vezes.

8.1.25. Cruzando as informações constantes da listagem com as cópias das notas fiscais pagas e com os termos de aceites, constatamos que cerca de 45,9% dos cofres fornecidos foram recusados por apresentarem incompatibilidades técnicas com as exigências contratuais e editalícias.

8.1.26. Desse percentual cabe extrair a seguinte ilação: se o Contrato nº 11.328/2002 previa a inspeção em fábrica de 1% do total da produção, ou seja 10 cofres, para que fosse dado prosseguimento à produção nas fábricas, a recusa de 45,9% dos cofres representa um dado alarmante de que o produto estava aquém do exigido. Ademais, insta observarmos que quase metade da quantidade demandada de cofres foi devolvida, e não há como avaliar quais cofres foram devidamente repostos, quais foram aceitos, ainda que com defeitos de menor gravidade, e quais não foram. Salientamos que, de acordo com as notas fiscais contidas nos autos e com os termos de

ROS nº 03/2005 - AGN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1070
Doc: 3766

aceite elaborados pelas Diretorias Regionais, os 920 cofres foram entregues, isto é, acabaram sendo aceitos pela ECT produtos de qualidade duvidosa.

8.1.27. Com base nas dúvidas suscitadas, elaboramos a Requisição de Documentos e Informações nº 09, de 02/08/2005, na qual solicitamos, entre outras informações, que nos fossem repassadas: a) quantidade de cofres aceitos com defeitos; b) quantidade de cofres substituídos pela Comam.

8.1.28. Por meio da CI/DIRAD 1054/2005, de 08/08/2005, a ECT respondeu que nenhum cofre foi aceito com defeitos, que estão sendo realizadas diversas ações com vistas a apurar se houve falhas no recebimento dos cofres (sindicância interna, perícia pela Polícia Federal e apuração pelo Ministério Público Federal.), e que foram substituídos, ou reparados, 174 cofres (fls. 85/87 – Anexo 5). A informação, todavia, se contradiz com os documentos acostados às fls. 167/168 e 170/172 – Anexo 3, os quais demonstram a recusa inicial dos cofres pela Diretoria Regional de Pernambuco, em 13/11/2002, em face de diversas inconsistências, e a posterior aceitação, em 26/03/2003, não obstante a permanência de diversos problemas não corrigidos.

8.1.29. Tal conclusão foi corroborada, em 29/08/2005, em entrevista com o Sr. João Carlos, engenheiro responsável pelas especificações técnicas dos cofres. Na ocasião, foi-nos esclarecido que, em decorrência da exiguidade do tempo disponível para a ECT inicializar o Projeto Banco Postal, os cofres acabaram sendo aceitos, mesmo apresentando defeitos. Esclareceu, ainda, que no seu entendimento a qualidade do produto foi inferior, por várias razões: em primeiro lugar, porque a fábrica Balfar não daria conta de atender a demanda de 920 cofres, razão pela qual a Comam teria contratado a Movap, em um segundo momento; em segundo lugar, pelas ocorrências detectadas quando da inspeção em fábrica e da entrega dos cofres nas Diretorias Regionais; e finalmente, em razão do alto índice de assistência técnica que os cofres demandaram.

8.2. Critério: Especificações técnicas contidas tanto no Anexo I do Contrato nº 11.328/2002 e do Edital do Pregão nº 026/2002, Notas Fiscais e Termos de Aceites dos cofres entregues, perícias técnicas; arts. 66, 78, 82, 87, 92 e 96 da Lei 8.666/93.

8.3. Evidências: CT/SLAB/SUPRI/GERAD/DR/SPM – 334/2002, CT/SLAB/SUPRI/GERAD/DR/SPM – 030/2003, CI/SSEG/SUSEG/GERAD//DR/SPI – 311/2002, RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DE MATERIAL Nº 001/2002 – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, CT/SSEG/SUSEG/GERAD/DR/SPI – 302/2002, E-mail de Walter Luiz de Miranda para Ivania Lima de Araújo Sousa sobre as DR's que não encaminharam resposta da CI sobre a COMAM, Parecer Técnico/GETC/DR/SE-014/2002, CT/SUPRI/GERAD/197/02, Termo de Aceitação SSEG/SUCSU/GERAD/PE, CT/SSUP/GERAD/DR/PI- 0058/2002, CI-GERAD/DR/PB-060/2003, CT-SMAT/GERAD/DR/MG – 083/2003, CI/GETC/MA – 0177/2002, Termo de Recusa expedido pela Regional do Espírito Santo, CT/GERAD/DR/BA – 894/2002, CT/GERAD/DR/BA – 084/2003, Termo de Aceitação SCSE/SCCP/GERAD/AL, Termo de Aceitação SCSE/SCCP/GERAD/AL, CI/SMAT/GERAD/DR/MG-0381/2002, DPRO/DINF-PTEC-0186/02, DPRO/DEINF-PTEC-0165/02, DPRO/DEINF-PTEC-0177/02, DPRO/DEINF-PTEC-078/03.

8.4. Causas e efeitos: As causas da incompatibilidade dos produtos entregues com as especificações técnicas adotadas pela ECT decorreram de uma série de irregularidades ocorridas desde a aceitação de atestados técnicos incompatíveis com o objeto licitado até a gestão deficiente da execução contratual.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0107
3766
Doc.

8.4.1. Em nosso entendimento, o contrato previa tanto inspeções nas fábricas quanto no momento da entrega dos cofres, como forma de garantir a qualidade dos produtos. Contudo, as vistorias realizadas nas fábricas, apesar de indicarem a presença de irregularidades, não foram conclusivas, além de não ter sido exigido um segundo laudo para verificar a correção dos defeitos então constatados, antes de se prosseguir com a produção. Os laudos emitidos pelas Diretorias Regionais, quando da aceitação dos equipamentos, apesar de retratarem recusas de vários lotes de entregas, acabaram sendo inúteis na medida em que foram aceitos produtos com qualidade inferior, devidamente demonstrada nos laudos periciais. No caso da previsão de inspeções eventuais, estas não foram realizadas, tampouco os ensaios previstos.

8.4.2. Assim, a inspeção, ferramenta que seria utilizada como garantia da qualidade dos cofres, acabou se mostrando uma ferramenta inócua da forma como foi utilizada pela ECT.

8.4.3. Em decorrência da situação encontrada, temos os transtornos causados às agências postais para operacionalizar o Banco Postal e o duplo prejuízo financeiro causado à ECT, uma vez que foram gastos recursos públicos com produtos de qualidade inferior ao especificado e com assistência técnica, após o período de garantia, para solucionar os problemas recorrentes apresentados pelos cofres.

8.5. Conclusão: Os nove cofres periciados que apresentaram problemas representam aproximadamente 1% do total dos cofres produzidos (920 cofres), o que corresponde exatamente ao mesmo parâmetro previsto no item 4.2 do Capítulo IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002, para se detectar a qualidade dos cofres no momento da produção. A constatação nos leva a concluir que os cofres entregues à ECT apresentaram graves falhas técnicas, que não foram detectadas nem à época da produção, nem no momento dos aceites dos cofres entregues.

8.5.1. Ainda reforça nosso entendimento o alto percentual de cofres recusados por problemas mais elementares do que os apresentados pelas perícias, uma vez que os produtos não foram destruídos para se averiguar a existência de vícios; e o grande número de chamados para assistência técnica. Todos esses elementos demonstram que as características do material entregue estava aquém do esperado e contratado pela ECT.

8.5.2. Assim sendo, considerando:

- o alto índice de rejeição dos cofres fornecidos pela Comam, por não atender as especificações técnicas;
- o grande número de chamadas de assistência técnica;
- que os cofres apresentavam especificações técnicas inferiores ao exigido, ao cotado e ao pago pela ECT, e que parte considerável dos vícios graves estavam ocultos;
- que foi ferido o princípio da boa-fé que norteia a relação contratual;
- que a ECT estava premida pelo tempo, em vista da implantação do Banco Postal;

8.5.3. Concluímos que os cofres examinados pelos laudos constantes das perícias técnicas servem de amostra da estrutura da mercadoria fornecida, como prova da inferioridade do produto entregue pela empresa à ECT – constituindo-se em fraude à licitação, prevista no art. 96 da Lei nº 8.666/93 - e da inadimplência por parte do fornecedor. Assim, resta maculado, por vício de origem, todo o fornecimento efetuado pela empresa Comam, cabendo a esta restituir os valores pagos pela ECT (R$ 4.536.540,00).

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1072
3766
Doc:

8.5.4. Não se pode deixar de apontar a responsabilidade dos empregados da ECT que, por ação permissiva ou omissiva, permitiram a configuração do dano, a partir das diversas concessões indevidas estendidas à empresa Comam durante a execução contratual.

8.5.5. Com relação ao Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM, responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato nº 11.328/2002, este deverá ser responsabilizado pelas falhas verificadas na condução do processo, e pela omissão em adotar as medidas de sua alçada com vistas à rescisão contratual, evitando assim que se consubstanciasse o prejuízo no valor total do contrato, apesar das inúmeras ocorrências então verificadas, passando a responder pelos prejuízos causados à empresa pública em solidariedade com a empresa fornecedora.

8.5.6. Destaque-se que os Chefes dos Departamentos de Infra-Estrutura e de Patrimônio e Suprimentos, DEINF e DEPAS, Srs. Luiz Claudomiro Sacoman e Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, tinham ciência dos problemas encontrados tanto nas amostras como em cada um dos lotes recusados, e não adotaram as devidas providências com vistas a rescindir o contrato e reaver os valores pagos indevidamente pela ECT.

8.5.7. Nesse sentido, observamos que a rescisão contratual estaria amparada na Lei de Licitações e Contratos, conforme abaixo previsto:

> Art. 78 Constituem motivos para rescisão contratual:
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
> II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
> ....
> VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, ..., não admitidas no edital ou no contrato; (não há essa previsão no contrato em exame, só pode ser feito o previsto)
> ....
> VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º do art. 67 desta Lei;
> ....

8.5.8. Por fim, cabe aduzir, quanto aos Diretores de Administração e de Tecnologia à época da execução do contrato, os Srs. Cláudio Mello Colaço, Gabriel Pauli Fadel, Paulo Roberto Menecucci e Eduardo Medeiros de Morais, autoridades máximas das áreas envolvidas nas irregularidades, que não restou demonstrado nos autos o seu envolvimento com a irregularidade ora tratada.

8.5.9. Ante a gravidade dos fatos apontados, entendemos imperiosa a remessa de cópia do relatório e dos documentos pertinentes ao Ministério Público, para a adoção das medidas penais cabíveis.

8.5.10. Deverá, ainda, quando da proposta final de mérito, caso não elididas as irregularidades apontadas:

a) ser promovida comunicação ao Ministério das Comunicações para que, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 87, c/c seu § 3º, da Lei nº 8.666/93, adote as providências cabíveis para a declaração de inidoneidade da empresa Comam – Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. para licitar ou contratar com a Administração Pública, "enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos

1073
3766
Doc:

prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III" do mesmo artigo.

b) ser determinado à ECT que adote providências administrativas com vistas à restituição dos cofres à Comam.

8.6. Proposta de Encaminhamento:

8.6.1. Por todo o exposto, desde logo propomos seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Especial e citada, com fulcro no art. 46, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda., CNPJ 02.003.291/0001-05, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa acerca dos fatos abaixos descritos, ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia de R$ 4.878.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil reais), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir dos valores e datas constantes do quadro constante do Anexo I desta instrução, até o dia do efetivo recolhimento.

- Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. – pelo fornecimento de cofres equipados com fechadura eletrônica de retardo que não atenderam as especificações técnicas exigidas no Anexo I do Contrato nº 11.328/02, conforme comprovam os laudos das perícias constantes dos autos, o alto índice de rejeição dos equipamentos no ato da entrega e a grande quantidade de chamados de assistência técnica, configurando fraude, nos termos do disposto no art. 96, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, e prejuízo à ECT.

- Empregados da ECT:
- Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, – Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004 – por ter permitido a aceitação de cofres sem a qualidade requerida, e por não ter adotado as medidas necessárias à rescisão contratual quando da constatação dos problemas dos equipamentos durante as entregas dos lotes, conforme o disposto nos arts. 66, 82 e 92 da Lei 8.666/93.
- Sr. Luiz Claudomiro Sacoman, CPF: 204694039-34 – Chefe do Departamento de Infra-Estrutura – DEINF, no período de 03/06/2001 a 06/07/2003 - por não ter procedido à correta verificação da qualidade dos cofres adquiridos previamente ao seu fornecimento, em consonância com as diretrizes contidas nos Capítulos IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, e se omitido quanto à necessidade de rescindi-lo, resultando na aceitação de cofres sem a qualidade requerida;
- Sr. Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 762174007-82 – Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais– DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais - por ter ciência das entregas de cofres defeituosos oriundos do contrato nº 11.328/02, e não ter adotado postura pró-ativa no sentido de propor a rescisão contratual, o que teve como conseqüência a permissão para o aceite e pagamento de todos os equipamentos de qualidade inferior.

8.6.2. Propomos ainda que seja remetida cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal, em razão da ocorrência de ato tipificado como fraude contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1074
3766
Doc.

8.6.3. Desde já, deixamos consignadas as seguintes propostas, quando da análise de mérito, caso não elididas as irregularidades apontadas:

a) seja promovida comunicação ao Ministro das Comunicações para que, com fulcro no inciso IV do art. 87, c/c o § 3º da Lei nº 8.666/93, adote providências com vistas à declaração de inidoneidade da empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovido o ressarcimento, por parte do contratado, dos danos causados à Administração Pública, sem prejuízo das demais penalidades.

b) seja determinado à ECT que adote providências administrativas com vistas à restituição dos cofres à Comam.

9. Achado 5 – Superfaturamento dos preços cobrados pela Comam para prestar os serviços de assistência técnica

9.1. **Situação encontrada:** O Anexo I do Contrato nº 11.328/2002 previa a garantia de 02 anos para os cofres e fechaduras, a contar da data de aceitação dos produtos, contra defeitos de fabricação e montagem, não constando qualquer previsão de serviço de assistência técnica e seu respectivo custo (fls. 57 – Anexo 3).

9.1.1. No tocante à ausência de previsão contratual para prestação de serviços não abrangidos pela garantia, o art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração a dispensa de licitação "para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para vigência da garantia".

9.1.2. Consideradas as especificidades do equipamento, entendemos que o referido dispositivo se enquadraria ao presente caso, uma vez que um possível erro no conserto de um cofre por terceiros poderia interromper sua garantia. Ressalte-se que, nesse sentido, a Circular CI/DSEG/DEPAS 1014/2003, de 03/09/2003 (fls. 107 – Anexo 3), esclareceu às Regionais que, "com a finalidade de preservar a garantia do cofre (2 anos), somente a COMAM ou técnicos formalmente autorizados por aquela empresa" poderiam proceder ao conserto. Não identificamos, todavia, qualquer providência no sentido de formalização de contrato, decorrente da dispensa facultada pela Lei, não obstante terem sido realizados pagamentos, conforme veremos adiante.

9.1.3. Quanto à questão do custo dos serviços prestados, verificamos que,, quando das constatações de defeitos e problemas nos cofres, conseqüentes também da qualidade inferior do produto apresentado, a Comam tentou cobrar pelos serviços prestados, mesmo estando os produtos em garantia, alegando mau uso dos equipamentos, a partir de tabela por ela fornecida, em 15/07/2003, por meio de carta, o que transcrevemos a seguir (fls. 98 – Anexo 3):

> Vimos por meio desta, informar-lhes os preços adotados pela COMAM, para revisões nos cofres que porventura a garantia não cubra, tendo em vista seu uso inadequado, ou falta de orientação para com seus usuários, conforme entendimento com o DECAM.

Fechadura completa Infinit RWN	R$ 2.500,00
Parte Elétrica	
Painel	R$ 1.050,00
CPU	R$ 1.030,00
Tranca	R$ 580,00

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1075
Fls:
3766

Pack	R$ 130,00
Te	R$ 50,00
Push Button	R$ 25,00
Cabos (unidade)	R$ 25,00
Pilha tipo C alcalinas	R$ 30,00
TOTAL	R$ 2.920,00

Parte Mecânica

Volante	R$ 250,00
Segredo Mecânico	R$ 600,00
Fechadura Tetra	R$ 180,00
Fechadura Boca de Lobo	R$ 50,00
Pintura do Cofre no local	R$ 400,00
TOTAL	R$ 1.480,00

PLANILHA DE CUSTOS VIAGENS

Atendimento Técnico por Cofre	R$ 400,00
Quilometragem	R$ 0,95

9.1.4. Após a análise dos custos apresentados, o Departamento de Patrimônio e Suprimentos da ECT, por meio da CI/CSP/DSEG/DEPAS – 1154/2003, de 07/10/2003, comunicou ao DECAM que (fls. 99 – Anexo 3):

> Os custos apresentados pela COMAM não estão coerentes com o mercado. Portanto, anexamos resposta da pesquisa para negociação junto àquela empresa.
> Quanto à quilometragem, sugerimos adotar o mesmo valor (regionalizado) que a ECT utiliza para ressarcimento aos seus empregados, quando da utilização de carro particular. Anexamos planilha com os valores praticados nas Regionais.
> Lembramos que a COMAM deve ser certificada que a cobrança por quilômetro rodado deve se dar a partir da cidade sede da DR, a qual unidade pertence.
> Vale reforçar junto à COMAM que todas as solicitações de assistência técnica dos cofres, no período de 2 (dois) anos, devem ser atendidas, sem ônus para a ECT, conforme previsto no Contrato 11328/2002.
> Entendemos que caso ocorra as despesas apresentadas pela contratada como não cobertas pela garantia, somente poderão ser pagas se ficar comprovado que o reparo ou substituição foi decorrente de mau uso ou acidente e não de falha do produto.
> A avaliação da responsabilidade do conserto deve ser previamente realizada pela área técnica da DR (GEREN/GETEC).

9.1.5. Não havendo retorno de sua comunicação, o Chefe do DEPAS, por meio da CI/CSP/DSEG/DEPAS – 0300/2003, de 06/04/2004, solicitou informações sobre as tratativas junto à COMAM quanto aos preços cobrados.

9.1.6. Apenas em 22/04/2004, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM – 2618/2004, foram informados os valores referentes à pesquisa de mercado à COMAM, ao tempo em que foi solicitada uma redução nos preços sugeridos, da seguinte forma (fls. 101/103 – Anexo 3):

> De acordo com pesquisa de nosso Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais (DEPAS), elaboramos o quadro comparativo abaixo, que demonstra a disparidade entre os preços

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 1076
3766
Doc:

informados por sua correspondência datada de 15/07/2003 e os preços aferidos junto à RWN para os mesmos serviços e equipamentos:

	Preço COMAM	Preço RWN	Diferença	Diferença Percentual
Painel	R$ 1.050,00	R$ 450,00	R$ 600,00	57,14%
CPU	R$ 1.030,00	R$ 500,00(*)	R$ 530,00	51,45%
Trancamento	R$ 580,00	R$ 330,00	R$ 250,00	43,10%
Pack de pilhas	R$ 130,00	R$ 60,00	R$ 70,00	53,84%
Cabos (unidade)	R$ 25,00	R$ 20,00	R$ 5,00	20,00%
Atendimento Técnico	R$ 400,00	R$ 120,00	R$ 280,00	70,00%
Deslocamento (km rodado)	R$ 0,95	R$ 0,50	R$ 0,45	47,36%

(*) Conforme se verifica às fls. 101 – Anexo 3, houve equívoco no registro do preço cotado pela RWN para o item "CPU", visto que o valor correto para o serviço seria de R$ 550,00, restando, por conseguinte, diferença de R$ 480,00 (46,60 %).

9.1.7. Em resposta, datada de 22/06/2004, a COMAM, ao tempo que questionou o atraso da ECT na apresentação de resposta a seu pleito, alegou a impossibilidade de redução dos preços propostos, visto que também haviam sido obtidos junto à RWN[2], em 11/06/2003, e que, durante o interregno entre a sua proposta e a resposta da ECT, teria ela arcado com todas as despesas de manutenção, sem qualquer contrapartida dos Correios pelos serviços de assistência técnica prestados.

9.1.8. Não obstante a discussão empreendida sobre os preços, verificamos que em momento algum foi oficialmente definido qual custo seria adotado quando da prestação de serviços de assistência não abrangidos pela garantia.

9.1.9. De sorte a verificar os serviços efetuados e efetivamente pagos pela ECT, solicitamos, mediante a Requisição de Informações e Documentos nº. 02, de 07/07/2005, informações quanto aos chamados realizados pelas Diretorias Regionais e os serviços de assistência prestados pela COMAM.

9.1.10. Em atendimento, a ECT informou que, dos 163 serviços realizados e cobrados pela empresa como decorrentes de mau uso dos cofres, somente três teriam sido aceitos e efetivamente pagos pela Diretoria Regional do Maranhão, totalizando R$ 9.344,70 (fls. 108/116 – Anexo 3 e fls. 86 e 178-a/180 Anexo 5).

9.1.11. Relativamente aos três casos mencionados, de acordo com o Sr. Carlos Alberto Pinheiro, Diretor Regional do Maranhão, CI/GERAD/DRMA – 57/2004, as notas fiscais nº. 010, de 03/03/2004, e nº. 003, de 03/03/2004, nos valores de R$ 5.009,00 e R$ 3.099,99, respectivamente, teriam sido pagas em decorrência de problemas no transporte do almoxarifado da ECT até a agência postal. Quanto ao valor de R$ 1.236,00, referente à nota fiscal nº. 005, deveria ser ressarcido à ECT por ter sido verificado posteriormente que o chamado técnico tinha procedência.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1077
3766
Doc:

[2] De acordo com a contratada, a pesquisa teria sido anexada à carta, todavia não constatamos nos autos nenhum documento que faça alusão à pesquisa citada

9.1.12. Analisados os Relatórios de Cobrança emitidos pela COMAM, verificamos que os preços pagos pela DR/MA foram os mesmos considerados exorbitantes pela ECT e fixados pela própria contratada. Ou seja, os preços finais da assistência técnica, mesmo fora dos parâmetros de mercado, foram aceitos pela ECT.

9.1.13. Constatamos, portanto, que, além de não ter ocorrido a formalização de contrato destinado à prestação de assistência técnica pela COMAM, os valores pagos foram superiores aos cotados pelo DEPAS para os mesmos serviços.

9.2. Critério: arts. 3º, 24, inciso XVII, 26, parágrafo único e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

9.3. Evidências: CI/CSP/DSEG/DEPAS – 1154/2003, CT/GCM/DGEC/DECAM – 2618/2004, CI/DSEG/DEPAS 1014/2003, CI/GERAD/DRMA – 57/2004

9.4. Causas e efeitos: A causa da irregularidade foi a ausência de formalização de contrato entre a ECT e a COMAM para a prestação de serviço de assistência técnica e definição, com base nos valores vigentes no mercado, de seu correspondente custo.

9.4.1. Como resultantes da irregularidade temos a desobediência à Lei 8.666/93, pois foram prestados serviços de assistência técnica sem amparo contratual, , e a sujeição da empresa pública aos preços fixados por terceiros, sob pena de perder a garantia dos bens.

9.5. Conclusão: não obstante a irregularidade cometida, considerando que: a) os pagamentos referentes à assistência técnica prestada pela Comam somente ocorreram na Diretoria Regional de Maranhão, constituindo-se em apenas três casos, em um universo de 163 ocorrências; b) que a Diretoria Regional do Maranhão reconheceu como indevido o pagamento referente à nota fiscal nº 005, no valor de R$ 1.236,00; c) que os valores pagos, relativos às notas fiscais 003 e 010 foram devidos, em face das avarias sofridas pelo equipamento no transporte, não cobertas pela garantia; entendemos necessária determinação à ECT, nos termos a seguir expostos.

9.6 Proposta de Encaminhamento: determinar à ECT que:

- quando necessária a contratação de assistência técnica para serviços de manutenção de equipamentos, os quais não estejam abrangidos pela garantia oferecida pelo fornecedor, observe o disposto no art. 24, inciso XVII c/c o art. 26 e seu parágrafo único, assim como o art. 60, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, promovendo a formalização da dispensa - com a devida justificativa de preço, que venha a demonstrar a obtenção de preços mais vantajosos e compatíveis com o mercado - e a celebração de contrato dela decorrente, tendo em vista a nulidade de contrato verbal com a Administração;
- adote as devidas providências com vistas à restituição pela COMAM do valor de R$ 1.236,00, indevidamente pago pelos serviços referentes à nota fiscal nº 005, conforme reconhecido na CI/GERAD/DRMA- 57/2004.

OUTRAS OBSERVAÇÕES RELEVANTES:

10. O assunto tratado na presente Representação foi objeto de denúncia, consubstanciada no TC 017.907/2004-4, a qual, em conformidade com o Acórdão nº 1.221/2005 – Plenário, de 17/08/2005 foi apensado ao TC nº 007.694/2005-2.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1078
3766
Doc:

CONCLUSÃO

11. Por todo exposto, restam evidenciadas as irregularidades ocorridas quando da realização do Pregão nº 026/2002-CPL/AC e de sua decorrente execução contratual, que macularam a legalidade e economicidade do procedimento.

11.2. Conforme já demonstrada na presente instrução, constatamos que:

- houve a habilitação técnica indevida da Comam, na medida em que seus atestados técnicos apresentados não refletiam as exigências previstas no Edital do Pregão nº 026/2002;
- a ECT aceitou a entrega de cofres sem a certificação técnica prevista para o sistema de combinação mecânica do cofre, e tal certificação, apresentada posteriormente à entrega dos produtos, não atendia aos requisitos do subitem 2.2.5.3 das Especificações Técnicas do Contrato nº 11.328/2002;
- a qualidade dos produtos entregues pela Comam era inferior às especificações técnicas exigidas pela ECT.

11.3. Tais achados confirmam a declaração do Sr. Maurício Marinho, transcritas no item 2 nesta instrução, quando menciona o problema da péssima qualidade dos cofres adquiridos pela ECT, corroborando nossas conclusões.

11.4. Desta forma, propomos a adoção de medidas preliminares para que os responsáveis possam recolher aos cofres públicos os valores pagos indevidamente pela ECT, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativa para as irregularidades ora analisadas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1079
3766
Doc:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Com fulcro nos arts. 11, 12, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCU c/c os arts. 157, 252, do RI/TCU propomos:

a) desde já sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;

b) Seja promovida a citação, conforme dispõe os arts. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 202, incisos I e II do Regimento Interno, dos empregados a seguir arrolados, solidariamente com a Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. – Comam, CNPJ: 02.003.291/0001-05, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 4.878.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas constantes da tabela em anexo, nos termos da legislação em vigor, em razão do fornecimento de cofres que não atendiam às especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital do Pregão nº 026/2002, em afronta ao art. 66, da Lei 8.666/93, causando sério prejuízo ao erário;

b.1) Empregado da ECT: Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, – Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004; – por ter permitido a aceitação de cofres sem a

qualidade requerida, e por não ter adotado as medidas necessárias à rescisão contratual quando da constatação dos problemas dos equipamentos durante as entregas dos lotes, conforme o disposto nos arts. 66, 82 e 92 da Lei 8.666/93;

b.2) Empregado da ECT: Sr. Luiz Claudomiro Sacoman, CPF: 204694039-34 – Chefe do Departamento de Infra-Estrutura – DEINF, no período de 03/06/2001 a 06/07/2003, por não ter procedido à correta verificação da qualidade dos cofres adquiridos previamente ao seu fornecimento, em consonância com as diretrizes contidas nos Capítulos IV do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, e se omitido quanto à necessidade de rescindi-lo, resultando na aceitação de cofres sem a qualidade requerida;

b.3) Empregado da ECT: Sr. Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782 – Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais– DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais, por ter ciência das entregas de cofres defeituosos oriundos do contrato nº 11.328/02 e não ter adotado postura pró-ativa no sentido de propor a rescisão contratual, o que teve como conseqüência a permissão para o aceite e pagamento de todos os equipamentos de qualidade inferior.

c) seja promovida, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência prévia dos responsáveis a seguir enumerados, pelas seguintes impropriedades:

c.1) exame inadequado dos atestados técnicos apresentados pela empresa Comam, que resultou na aceitação, como válidos, de documentos que não demonstravam a efetiva habilitação técnica da participante para o cumprimento do objeto licitado, contrariando o subitem 3.3.4 do Edital e o art. 41 da Lei nº 8.666/93, e comprometendo o fornecimento do produto para a empresa, consoante a Ata da Segunda Sessão do Pregão nº 026/2002 – CPL/AC, de 18/06/2002, e assinaturas constantes do documento:

- Gilberto Ferreira do Amaral – Pregoeiro – CPF: 066.614.401-04;
- Cláudio Nunes Barbosa – CPF: 281.003.601-20;
- Hélio Flauzino Garcia – CPF: 084.446.251-91;
- Pedro Alberto da Silva Oliveira – CPF: 239.201.141-91;
- Benedita de Fátima Câmara Pires – CPF: 152.820.231-72;
- Jorge Francisco Duarte – CPF: 043.397.207-63

c.2) ante a homologação e adjudicação do objeto de forma indevida à Comam, de acordo com o Relatório/DIRAD – 198/2002, de 10/07/2002:

- Cláudio Melo Colaço – Diretor de Administração – CPF: 059.571.259-20.

c.3) ante os aceites dos cofres sem a certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico prevista nas especificações técnicas:

DOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1080
Fls.
3766

c.3.1) Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004, responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato nº. 11.328/2002, quanto à permissão de aceite dos cofres sem a devida certificação de qualidade referente à combinação de segredos do tipo mecânico exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/93, bem como quanto à não aplicação da multa contratualmente prevista no subitem 8.4.2 da Cláusula Oitava do Contrato nº 11.328/2002;

c.3.2) Sr. Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais– DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais, por ter orientado as Diretorias Regionais a aceitar os cofres desacompanhados da certificação técnica exigida no subitem 2.2.5 do Anexo I do Contrato nº 11.328/2002, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei 8.666/93.

c.4) ante a aceitação de certificação indevida e omissão na adoção de providências com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no item 2.2.5.3 do Anexo I do Contrato nº 11.328/02, tão logo emitido o Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTEC – 078/03, de 20/10/2003, implicando aceitação de produto de qualidade duvidosa e descumprindo os termos contratuais, o que infringiu o art. 66 da Lei 8.666/93:

c.4.1) Sr. Adauto Tameirão Machado, CPF: 339690601-25, – Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, no período de 09/05/2001 a 08/06/2004;

c.4.2) Sr. Hélcio Almeida Sá Freire de Abreu, CPF: 76217400782, Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais– DEPAS, no período de 21/08/2001 até os dias atuais.

d) seja remetida cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal, em razão da ocorrência de ato tipificado como fraude contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1081
Doc: 3766

À consideração superior

1ª Secex, 3ª Diretoria Técnica, em 31 de agosto de 2005.

Carlos Alberto Rosa
Coordenador de Auditoria
Matrícula – 2582-8

Gledson Pompeu Corrêa da Costa
Matrícula – 3165-8

Ana Cláudia Messias Lima
Matrícula – 318-2

Sieglinda Cláudia Guerino Loureiro
Matrícula – 4578-0

Rogério Blass Stalb
Matrícula – 5053-9

Luciano de Faria
Matrícula – 3527-0

De acordo, em 31/08/2005

Luciane Valença Mizuno
Diretora – 3ª DT – 1ª Secex
Matrícula 3123-2

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1082
3766
Doc: